



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

1058524

Ano Ref.:

2018



Natureza:

AUDITORIA

Adm.: Volume:

IM

002

Orgão/Entidade

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SAO

Município:

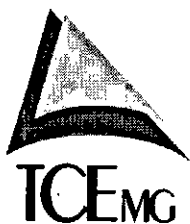
SAO SEBASTIAO DO PARA SO

Relator Atual:

CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Distribuição:

13/12/2018



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 25/04/2019 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1058524 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 292.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 294 é:
DOCUMENTAÇÃO PROTOCOLIZADA SOB Nº 5246811/2019



**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA
MAURICIO MAGNO RIBEIRO MACHADO NUNES**

Ana Cristina

CORREIOS

Zonaldo Brant
Mat. 50.380
TCEMG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO,
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RELATOR DO
PROCESSO Nº 1.058.524.



WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 858.340.336-87 e da Cédula de Identidade RG nº 21.447.790 SSP/SP, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, na Av. Manoel de Oliveira Mafra, nº 895 – Jardim Planalto, na qualidade de Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, CNPJ nº 18.241.349/0001-80, utiliza-se do presente para manifestar-se nos autos do Processo nº. 1.058.524 – referente a Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR – no período de 15 a 26/10/2018 que teve como objetivo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das despesas administrativas em 2017, em atendimento a Portaria/DCEM n. 158/2018 e vem apresentar alegações, justificativas e documentos acerca dos apontamentos realizados no Relatório Técnico emitido pelos auditores deste e. Tribunal de Contas.

I – DOS APONTAMENTOS, ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

O relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG referente a auditoria realizada Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR no período de 15 a 26/10/2018 apresentam os seguintes apontamentos relacionados especificamente a Prefeitura:

1) Referente ao Item 2.5: Dos apontamentos relacionados aos percentuais previdenciários relativos a contribuição dos segurados estabelecidos em lei, retidos pelos órgãos, e se foram repassados ao Instituto de Previdência tempestivamente.

1.1 Deixar de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos seus servidores;



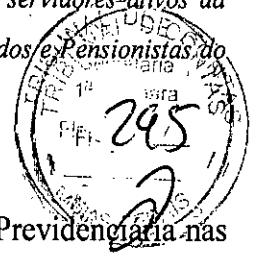
SAO SEBASTIAO DO PARAISO

0005246811 / 2019

24/04/2019 11:45

TCEMG PROTOCOLO 24/04/19 11:45 0052468 MAO 11

"A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores-ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro."



1.2 Não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição Previdenciária nas Folhas de Pagamento.

"Em relação às folhas de pagamentos dos ativos da Prefeitura Municipal – DOC 19, dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro – DOC 27, constatou-se que as mesmas não apresentavam a base de cálculo de contribuição."

DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

Quanto aos valores apurados pela auditoria, estamos realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos.

Como a empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A) apontou que houve divergências entre os códigos utilizados para emissão dos relatórios referente a Contribuição Patronal (Conforme e-mail em anexo), estamos realizando juntamente com eles uma revisão nos valores de contribuição de servidores informados, para termos a certeza que não há outras falhas.

Com relação aos relatórios da folha de pagamento não apresentarem de forma detalhada a base de cálculo de contribuições, estamos solicitando à empresa de software responsável pelo sistema de Pessoal, que providencie as correções necessárias para que essas informações sejam incluídas de forma mais clara.

Ainda serão enviados mensalmente ao INPAR relatórios detalhados da folha de pagamento e resumo com a memória de cálculos referentes a contribuição dos servidores.

2) Referente ao Item 2.6: Dos apontamentos relacionados aos percentuais legais relativos às contribuições patronais dos órgãos sobre suas folhas de pagamento e se foram recolhidos ao instituto previdenciário tempestivamente.

2.1 Recolher a menor a contribuição previdenciária patronal normal referente as folhas de pagamentos dos seus servidores;



"Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto é possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos."

2.2 Não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição Patronal Previdenciária nas Folhas de Pagamento;

2.3 Pagamento da Contribuição Patronal sem a descrição dos valores pagos.

"Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos."

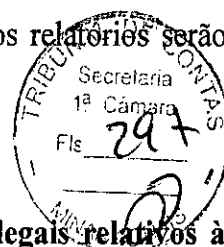
DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

Conforme mencionado no item anterior, a empresa de software apontou que houve divergências nos códigos utilizados para geração dos relatórios encaminhados.

Assim, da mesma forma estamos realizando o levantamento dos valores pagos a título de contribuição patronal e caso seja detectada alguma falha, providenciaremos as correções necessárias.

Segue em anexo em mídia eletrônica (CD) os relatórios referente a folha de pagamento dos períodos de janeiro de 2017 a junho de 2018 repassados pela AGP na data de hoje.

Como mencionado anteriormente, estamos solicitando à empresa de software responsável pelo sistema de Pessoal, que providencie as correções necessárias para que as informações da base de cálculo sejam incluídas de forma mais clara e os **relatórios** serão encaminhados mensalmente ao INPAR.



3) Referente ao Item 2.7: Dos apontamentos relacionados aos percentuais legais relativos à contribuição patronal normal e suplementar sobre as folhas de pagamento do Auxílio-doença paga pelo RPPS, e se foram recolhidos pelos órgãos cujo os servidores estavam em gozo deste benefício.

3.1 Deixar de pagar ao INPAR as contribuições patronais sobre a folha de pagamento dos seus servidores que receberam Auxílio-doença do INPAR;

"A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003."

DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

O apontamento da Auditoria com relação ao não pagamento de contribuição patronal ao INPAR cita como fundamentação os seguintes dispositivos:

O Art. 5º da Lei nº 9.717 de 27 de Novembro de 1998, que dispõe:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

O § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008, que dispõe:

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento dos benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do RPPS, cujos critérios encontram-se estabelecidos no art. 15. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014)



Os §§ 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003:

Art. 26 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

Parágrafo Primeiro – Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

Parágrafo Segundo – O valor do auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor.

Em nosso entendimento, s.m.j., os dispositivos retrocitados não mencionam obrigatoriedade na contribuição patronal, apenas que os benefícios pagos pelo RPPS devem seguir o RGPS; A forma de utilização dos recursos recebidos pelo RPPS; E que nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, será de responsabilidade do empregador o pagamento da remuneração do segurado (Lei Municipal 3005/03).

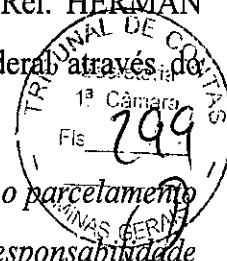
Conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, não há incidência de contribuição patronal sobre o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (comumente chamado de “período de espera”), tendo em vista que o pagamento neste período ao empregado, não se trata de verba remuneratória e sim indenizatória, conforme Agravo Regimental no Recurso Especial nº: AgRg no REsp 1292797 CE 2011/0270120-4¹:

“3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.” Grifamos

Tal entendimento ainda pode ser confirmado em diversos outros julgamentos das 1ª e 2ª Turmas do STJ: *Primeira Turma*: AGRESP 1.107.898, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/03/2010; RESP 936.308, Rel. DENISE ARRUDA, DJE 11/12/2009; REsp 1.078.777/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 19.12.2008; EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007. *Segunda Turma*: RESP 1.217.686, Rel. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011; RESP 1.203.180, Rel. MAURO CAMPBELL, DJE 28/10/2010; RESP 1.149.071, Rel. ELIANA CALMON, DJE 22/09/2010;

1 Fonte: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23081552/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1292797-ce-2011-0270120-4-stj/inteiro-teor-23081553?ref=juris-tabs>

AGRESP 1187282, Rel. CASTRO MEIRA, DJE 18/06/2010; RESP 1.181.405, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 06/04/2010, conforme apontado pelo Conselho de Justiça Federal através do acórdão referente ao Processo n. 2006.71.57.001297-7².



A Lei Federal nº 13.485 de 02 de outubro de 2017, que *Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal...* no inciso IV do art. 11, vem corroborar que é indevido incluir as verbas indenizatórias na base de cálculo de incidência de contribuições previdenciárias:

“Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

[...]

IV – valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;” *grifamos*

Assim, diante das alegações acima, s.m.j., entendemos que não seja devido o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença.

Na eventualidade de ser mantido o posicionamento deste e. Tribunal de Contas em relação ao pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre os benefícios de Auxílio-doença, requer-se que a obrigação de recolhimento seja a partir da decisão julgada deste recurso/defesa administrativa.

4) Referente ao Item 2.11: Dos apontamentos relacionados ao questionamento se a Prefeitura realizou Transferências Financeiras ao Instituto Previdenciário tempestivamente para acobertar totalmente os pagamentos dos benefícios realizados pelo instituto cuja as responsabilidades financeiras são do Tesouro.

4.1 Não permitir ao INPAR o acesso, sobre a concessão e o acompanhamento dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Tesouro;



"A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR."

DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

Atualmente não há mais a concessão de aposentadorias pelo Tesouro Municipal, apenas pensões no caso de falecimento do servidor inativo. Também foi orientado ao responsável pela Gerência de Recursos Humanos, Sr. Paulo Sérgio Gomes, que disponibilize não apenas o acesso aos benefícios e pensões pagos pelo Tesouro, bem como disponibilize acesso a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência possa realizar o seu acompanhamento.

5) Referente ao Item 2.14: Dos apontamentos relacionados ao questionamento se os conselhos administrativo, financeiro e investimento foram constituídos e estavam atuantes.

5.1 Deixar de nomear, por meio de decreto ou portaria, os membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento;

"Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017."

DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

Em atendimento ao apontamento dos Auditores deste e. Tribunal de Contas, e ofício nº 41/2019 de 08/04/2019 do INPAR, expedimos as Portarias Municipais de nº 2385 e

2386, (em anexo) nomeando os membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimentos do RPPS.



6) Referente ao Item 2.15: Dos apontamentos relacionados ao questionamento se o Instituto Previdenciário realizou a Reavaliação Atuarial, e foram implementadas as alíquotas e aportes e a contabilização da Provisão Matemática.

6.1 Deixar de encaminhar proposta de lei ao Legislativo implementando alíquota de contribuição suplementar conforme proposto na DRAA/2017;

“O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRAA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRAA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.”.

DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICATIVAS:

A não implementação da *alíquota de contribuição suplementar* decorre de fatos alheios a vontade do atual Gestor Municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido a renúncia do ex-prefeito Remolo Aloise, apurou-se uma dívida da ordem de R\$ 69 milhões. Nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura também se encontravam em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o que elevou a dívida para R\$ 78 milhões.

Não bastando a dívida herdada da gestão anterior, o Governo do Estado em 2017, começou a atrasar os repasses previstos constitucionalmente do Município, o que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não saberia se poderia contar com os recursos para cumprir com compromissos firmados. Diante disso em março de 2018, foi editado o Decreto Municipal nº 5.108 de 22 de março de 2018 (anexo XXX) que previa a contenção e redução de gastos por parte do Poder Executivo Municipal.

Após o pleito eleitoral de outubro de 2018, o Governo do Estado além de atrasar os repasses, passou a reter os recursos do Município. Atualmente a dívida do Estado de Minas Gerais com o Município de São Sebastião do Paraíso está na casa dos R\$ 28,5 milhões, conforme levantamento da Associação Mineira de Municípios – AMM.



Mesmo diante das dificuldades financeiras enfrentadas e apesar de não ter implementado a alíquota de contribuição suplementar, no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, a Prefeitura empenhou mais de R\$ 4,4 milhões e já repassou acima de R\$ 3,5 milhões (conforme quadro abaixo) a título de aporte financeiro visando a cobertura da insuficiência financeira do INPAR. Essas medidas não resolvem a situação do Instituto de Previdência, mas amenizam provisoriamente até que o Município disponha de recursos para implementar outras medidas para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência.

Quadro XX – Detalhamento dos Aportes Financeiros realizados ao INPAR

DATA	DOCUMENTO	VALOR	VALOR PAGO	DATA DO PAGTO
02/01/2017	OP 01139	R\$ 122.638,59	R\$ 122.638,59	16/01/2017
02/01/2017	OP 01140	R\$ 300.000,00	R\$ 300.000,00	17/01/2017
02/01/2017	OP 01141	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	23/01/2017
02/01/2007	OP 01142	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	23/01/2017
02/01/2017	OP 01143	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	30/01/2017
17/02/2017	OP 01472	R\$ 211.518,30	R\$ 211.518,30	22/02/2017
22/05/2018	EO 04452	R\$ 260.905,60	R\$ 260.905,60	25/05/2018
24/05/2019	EO 04501	R\$ 53.959,49	R\$ 53.959,49	30/05/2018
22/06/2018	EO 5244	R\$ 372.039,32	R\$ 372.039,32	29/06/2018
11/07/2018	EO 05448	R\$ 328.178,15	R\$ 63.816,38	25/07/2018
			R\$ 111.188,19	31/07/2018
			R\$ 153.173,58	08/08/2018
27/08/2018	EO 06800	R\$ 317.788,67	R\$ 80.000,00	03/09/2018
			R\$ 237.788,67	10/09/2018
13/09/2018	EO 7463	R\$ 382.273,35	R\$ 103.000,00	21/02/2019
			R\$ 13.000,00	25/02/2019
			R\$ 200.000,00	28/02/2019
			R\$ 50.000,00	28/02/2019
			R\$ 16.273,35	08/03/2019
21/12/2018	EO 10526	R\$ 339.820,24	R\$ 300.000,00	29/03/2019
26/12/2018	EO 10552	R\$ 350.051,14	-	-
27/12/2018	EO 10562	R\$ 368.892,09	-	-
28/12/2018	EO 10567	R\$ 97.746,50	-	-
Total		R\$ 4.415.811,44	R\$ 3.559.301,47	

Obs. Os recursos vêm sendo repassados ao INPAR conforme a disponibilidade financeira do Município.

Em 2017, o Executivo Municipal enviou projeto de lei ao Legislativo Municipal propondo elevar a alíquota da contribuição patronal de 14% (quatorze por cento) para 17,08% (dezessete inteiros e oito centésimos por cento), a qual passou a ser repassada a partir de janeiro de 2018, conforme a Lei Municipal nº 4483, de 19 de dezembro de 2017.

Assim, ainda que a Prefeitura não tenha condições de implementar neste momento todas as ações propostas no DRRA, a atual gestão tem se preocupado com a situação do Instituto de Previdência e seus segurados.



II – DA DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO:

- **Anexo I** – Email enviado pela empresa AGP/SA.
- **Anexo II** – CD com relatórios da folha de pagamento atualizado
- **Anexo III** – Portarias 2385 e 2386 de Nomeação do conselho administrativo do INPAR e Comitê de Investimento.

III – CONCLUSÃO

Diante o exposto, pedimos que considere nossas alegações, justificativas e documentos encaminhados para fins de apreciação de Vossa Excelência quanto ao processo nº. 1.058.524 referente a auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR – no período de 15 a 26/10/2018 com relação aos apontamentos específicos direcionados a minha pessoa como Prefeito do município de São Sebastião do Paraíso.

Quanto aos apontamentos direcionados diretamente a Autarquia, buscaremos solucionar as falhas encontradas juntamente como o Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho.

São Sebastião do Paraíso – MG, 22 de abril de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CPF nº 858.340.336-87

RENATO ALVES FRANÇA

Assessor de Controle Interno Substituto

CPF nº 036.157.806-71

Controle Interno

De: "Renato Alves França" <renatoaf@hotmail.com>
Data: segunda-feira, 22 de abril de 2019 11:22
Para: <controleinterno@ssparaíso.mg.gov.br>
Assunto: Fwd: Relatórios Folha de Pagamento Solicitados pela Auditoria



Obter o [Outlook para Android](#)

From: Gilmara Cristina Alves <gilmara@agpsa.com.br>
Sent: Monday, April 22, 2019 9:38:51 AM
To: paulosergio.2010@oi.com.br
Cc: renatoaf@hotmail.com; Adriana Gonçalves de Assis Andrade
Subject: Relatórios Folha de Pagamento Solicitados pela Auditoria

Bom dia!

Prezados,

No relatório analítico apresentado à "Auditoria" não constava a Base de Cálculo do Patronal do Regime Previdenciário e sim apenas o resultado do Valor do Patronal de cada servidor, sub-totalizando por unidade orçamentária e totalizando por competência. Foi um equívoco eleger como Base de Cálculo do Patronal o código do B990 – BASE VERBAS FIXAS C/RPPS. Este código foi criado em Agosto/2010 com o objetivo específico de atender a solicitação da prefeitura da época, que seria identificar valores recebidos pelos servidores como verbas fixas com incidência para o RPPS – Regime Próprio de Previdência, houve divergências apresentadas na auditoria.

Desta forma utilizar o B990 – BASE VERBAS FIXAS C/RPPS, como sendo a base de cálculo do X993 e X992 – Inpar Patronal foi indevida. Este código tinha outro objetivo no cálculo e consequentemente nos relatórios apresentados.

O B990 foi criado em Agosto/2010 com o objetivo de totalizar todos os proventos recebidos pelos servidores dos grupos: JEHBSM excetuando os códigos relacionados abaixo:

P150 – Horas Extras – 50%

P107 – Extraordinário

P270 – Férias Premio em espécie

P257 – Função Gratificada s/Inpar



P139 – Dif Cargo em Comis/Sem Inpar

P499 – Salário Maternidade

P400 – Salário Maternidade

P151 – Dif Hora Extra mês ant

P200 – Auxílio Alimentação

P221 – Salário Família

P280 – Ajuda Custo - Bolsa Estudo

P081 – Pensão Indenizatória

Não houve erro no programa e sim códigos utilizados com objetivos diferentes. Após a fiscalização e solicitação da prefeitura, o B990 - BASE VERBAS FIXAS C/RPPS, em Outubro/2018, passou a ser a base de cálculo da Previdência para que o mesmo relatório seja apresentado ao Instituto conforme foi exigido.

Observação: Em email posterior será enviado os relatórios dos anos 2017 e 2018 com o código B990 - BASE VERBAS FIXAS C/ RPPS adequados conforme solicitação da prefeitura no dia 17/04/2019.

Att

Gilmara Cristina Alves

Assessora de Folha de Pagamento

(31) 2513-7300



PORTARIA Nº 2385

“NOMEIA O COMITÊ DE INVESTIMENTOS JUNTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 5068, de 22 de dezembro de 2017 o qual criou o Comitê de Investimentos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR.

CONSIDERANDO que após a criação do referido comitê de investimentos junto ao Instituto de Previdência o Poder Executivo deverá editar ato de nomeação dos membros do citado comitê.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 5068/17, os membros do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR.

I – PRESIDENTE: Sílvio Aparecido de Carvalho.

II – MEMBROS:

a) Petri Cauduro Alcântara - Gerente Administrativo e Financeiro do INPAR;

b) Maria Imaculada Bicego Silva – Representante dos servidores da ativa titular de cargo efetivo do INPAR.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 15 de abril de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 2386**

“NOMEIA O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO – INPAR, PERÍODO 2017/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3005, de 10 de abril de 2003, que reestruturou o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso e tendo em vista a ata de eleição ocorrida naquele órgão previdenciário datada de 10.11.17 na qual elegeu-se o Conselho Administrativo do INPAR.

CONSIDERANDO que após a eleição do Conselho Administrativo do INPAR o Poder Executivo deverá editar ato de nomeação dos membros do citado Conselho Administrativo junto aquele órgão previdenciário.

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 3005/03, os membros do Conselho Administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR para o período de 10.11.17 a 09.11.19.

I – PRESIDENTE: Sílvio Aparecido de Carvalho

II – MEMBROS:

a) Maria Rejane Tenório de Araújo Santos – Vice-Presidente;

b) Wellington Bonacini de Carvalho - Secretário.

Art. 2º – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 15 de abril de 2019.

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EM BRANCO

Análise

1ª CÂMARA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO
HAMILTON COELHO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

Solange M^a Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

CORREIOS



Processo n.º: 1.058.524

Natureza: Auditoria

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR

Responsáveis: Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal a partir de 2017), e outros.

CEMG PROTOCOLO 29/04/19 15:16 0052572 MAG 11

MARCELO DE MORAIS, brasileiro, casado, professor, vereador, portador do RG n.º M-8.547.222 SSP/MG e do CPF n.º 011.859.576-85, nascido em 09/09/1978, natural de Belo Horizonte, filho de Dulce Aparecida Ribeiro de Moraes e Antônio Ribeiro de Moraes, residente na Rua Stella, 499, Vila Santa Maria, nesta cidade de São Sebastião do Paraíso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, CNPJ n.º 20.926.044/0001-54, no biênio 2017/2018, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** acerca das irregularidades encontradas nos autos do processo n.º 1.058.524, referente à auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, no período de 15 a 26/10/2018, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das despesas administrativas em 2017.

1. DOS ACHADOS REFERENTES À CÂMARA MUNICIPAL

Conforme consta no relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-ME, no que tange à responsabilidade da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, na pessoa de seu



0005257211 / 2019

SAO SEBASTIAO DO PARAISO

29/04/2019 15:16

presidente à época da auditoria, foram encontrados os seguintes “achados” (fatos cujas ocorrências necessitam de citação dos responsáveis):



1.1. Item 2.5

O item 2.5 refere-se aos percentuais previdenciários relativos à contribuição dos segurados estabelecidos em lei, retidos pelos órgãos, e se foram repassados ao INPAR tempestivamente. Conduta atribuída ao Presidente da Câmara Municipal, à época, Marcelo de Moraes: *não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária nas folhas de pagamento.*

1.2. Item 2.6

O item 2.6 refere-se aos percentuais legais relativos à contribuições patronais dos órgãos sobre suas folhas de pagamento, se foram recolhidos ao INPAR tempestivamente. Atribui-se ao Presidente da Câmara a seguinte conduta: *não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária nas folhas de pagamento.*

2. DAS RESPOSTAS E DAS MEDIDAS SANEADORAS EM RELAÇÃO AOS ACHADOS

2.1. Item 2.5

Referente ao item 2.5, qual seja, não apresentar base de cálculo da contribuição previdenciária nas folhas de pagamento, informo que este achado não procede. Conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos, DOC 46 (código do arquivo 1815406), a base de cálculo é apresentada sob o código 601.

Entretanto, nos termos apontados no nexo de causalidade, entende-se que a demonstração da base de cálculo tem a finalidade de facilitar a conferência dos valores retidos pela Câmara ao INPAR.

Assim sendo, ainda que já seja apresentada a base de cálculo, informo que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do *software* utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência. Por tal motivo, pede-se o afastamento da culpabilidade apontada.



2.2. Item 2.6

No que tange ao item 2.6, o qual responsabiliza a Câmara Municipal por não apontar expressamente a base de cálculo da contribuição patronal previdenciária nas folhas de pagamento, informo que este item já foi regularizado.

Conforme solicitação junto à empresa desenvolvedora do *software* utilizado no sistema de pessoal, foi regularizado o devido apontamento da base de cálculo para contribuição patronal ao INPAR com o envio mensal de relatório específico (relatório 08-4 – relação para o INPAR).

Dessa forma, não mais perdura a irregularidade apontada no relatório, razão pela qual pede-se o afastamento da culpabilidade elencada.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, resta claro que os achados apontados no Relatório de Auditoria de Conformidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, no que tange às responsabilidades atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal, referem-se a meras irregularidades de ordem formal, sem qualquer condão de acarretar dano financeiro, mas tão somente adequações em relatórios e folhas de pagamento.

Assim sendo, por tudo que aqui ficou esclarecido, pugno pelo recebimento e deferimento da presente defesa, com o consequente afastamento das culpabilidades apontadas à minha pessoa como Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, à época das análises.

São Sebastião do Paraíso – MG, 22 de abril de 2019.

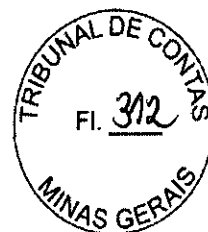
MARCELO DE MORAIS

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no biênio 2017/2018
CPF n.º 011.859.576-85



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Processo n. 1058524

Data: 03/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 53/208, protocolizada sob o n. 5234011/2019, encaminhada por SILVIO APARECIDO DE CARVALHO, a documentação de folha(s) 209/291, protocolizada sob o n. 5240911/2019, encaminhada por WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO, a documentação de folha(s) 294/308, protocolizada sob o n. 5246811/2019, encaminhada por WALKER AMERICO OLIVEIRA, contendo , contendo CD à folha 308 e a documentação de folha(s) 309/311, protocolizada sob o n. 5257211/2019, encaminhada por MARCELO DE MORAIS, em cumprimento à determinação de fl(s). 46.

Luana Soares Ramos do Prado

Processo n. 1058524

Data: 03/05/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS em cumprimento à determinação de fl(s). 46.

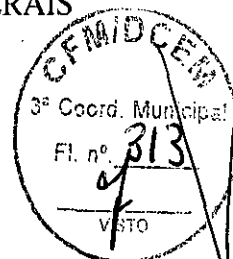
Robson Eugênio Pires
Diretor



Executor: L.S.R.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n.: 1058524
Ano referência: 2018
Natureza: Auditoria
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR
Período: Novembro de 2011 a julho de 2016
Prefeito Municipal: Walker Américo de Oliveira a partir de 2017
Presidente Câmara: Marcelo de Moraes a partir de 2017
Presidente INPAR: Wellington Bonacini de Carvalho (de 2015 a 2017)
Presidente INPAR: Sílvio Aparecido de Carvalho (a partir de nov. /2017)

I – Da Auditoria de Conformidade

Versam os presentes autos sobre a auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso INPAR no período de 15 a 26/10/2018, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, o caráter contributivo dos Entes, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018 e o índice das despesas administrativas em 2017.

A Auditoria em comento gerou o relatório de fls. 06 a 42v (evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Vista Eletrônica de Processos”).

Foram constatados os seguintes achados de auditoria:

- 2.1** - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;
- 2.4** - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.

2.5.1 - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro;

2.5.2 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS;

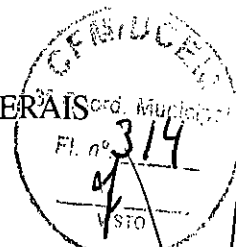
2.5.3 - As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto a aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

2.6.1 - Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto e possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

2.7 - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.



2.11 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

2.14 - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

2.15 - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

2.17 - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

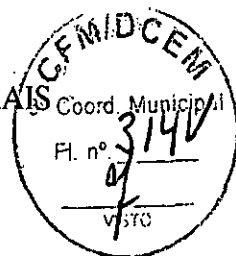
Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

2.19 - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.

O Conselheiro Substituto Hamilton Coelho às fls. 46/46v determinou a citação dos responsáveis qualificados nos "achados" do Relatório Técnico para manifestarem-se sobre os fatos apontados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5, 2.6, 2.7, 2.11;2.14;2.15
Marcelo de Moraes	Presidente Câmara	2.5, 2.6
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.4; 2.5; 2.6; 2.7; 2.11, 2.14; 2.15; 2.17; 2.19

Em ato continuo havendo manifestação dos interessados, encaminhar os autos ao Órgão Técnico para exame conclusivo e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para pronunciamento, fls. 46/46v.

Foram juntados aos autos as defesas dos srs. Silvio Aparecido de Carvalho (fls. 53/208), Wellington Bonacini de Carvalho (fls. 209/291), Walker Américo Oliveira (fls. 294/308) e Marcelo de Moraes (fls. 309/311) em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 46/46v.

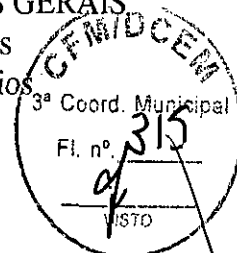
Retorna os autos a esta Coordenadoria para reexame conclusivo.

A seguir apresento a descrição do achado de auditoria as defesas apresentadas e as respectivas análise técnica:

2.1 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Alega o Defendente que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, não dispõe em seu banco de dados as informações dos servidores ativos do município de São Sebastião do Paraíso já há mais de uma década, fl. 210.



Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

De acordo com o Defendente a legislação que trata do assunto atribui ao ENTE FEDERATIVO a obrigatoriedade de manter banco de dados completo, individualizado e atualizado, fl. 54.

É preciso que o município queira implantar e manter um sistema que possibilite a autarquia acesso aos dados de todos os seus servidores ativos e dependentes.

Análise Técnica

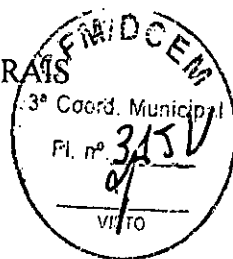
Depreende-se das defesas apresentadas pelos citados a inexistência do banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008.

Considerando que o banco de dados contempla informações essenciais sobre os servidores e seus dependentes para a realização do cálculo atuarial preciso mantem-se o apontamento deste item do relatório.

2.4 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

É fato que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, nunca fez os pagamentos e a contabilização da contribuição patronal de seus servidores efetivos, que ao longo de sua existência foram somente 2 (dois), afirma o Defendente, fl. 212.



De acordo com a defesa foi sanada a irregularidade com o empenhamento da despesa e seu respectivo pagamento, na data de 10/04/2019, no valor total de R\$ 19.956,57, sendo R\$ 14.706,38 relativo ao exercício de 2017 e R\$ 5.250,19, referente ao período de janeiro a junho de 2018, conforme empenhos 27 e 58. Além disso, o atual dirigente informou que através do empenho ordinário de nº 59 foi recolhido e contabilizado o valor de R\$ 2.633,70, referente aos meses de julho a setembro de 2018, fl. 212.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

O Defendente informa que o INPAR – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, nunca fez os pagamentos e a contabilização da contribuição patronal de seus servidores efetivos, que ao longo de sua existência foram somente 2 (dois), afirma o Defendente, fl. 55.

Alega que não era feito em virtude de entender que financeiramente nada alteraria, por não gerar incremento de receita, tratando-se tão somente de procedimento contábil.

Análise Técnica

O INPAR juntou aos autos os comprovantes de pagamento da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18 no valor total de R\$ 19.956,57, às fls. 70/76.

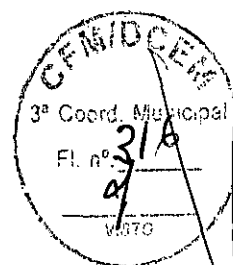
Com este procedimento o INPAR passou a contabilizar e a reconhecer como despesas administrativas os encargos patronais para fins de apuração do percentual de gastos anuais estabelecido para o Instituto.

Nestes termos, considera-se sanada a irregularidade deste item.

2.5.1.1 - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

As alegações/justificativas apresentada pela defesa que a prefeitura está realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos, fl. 295.

Como a empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A) apontou que houve divergências entre os códigos utilizados para emissão dos relatórios referente a Contribuição Patronal estamos realizando juntamente com eles uma revisão nos valores de contribuição de servidores informados, para termos a certeza que não há outras falhas.

Com relação aos relatórios da folha de pagamento não apresentarem de forma detalhada a base de cálculo de contribuições, estamos solicitando à empresa de software responsável pelo sistema de Pessoal, que providencie as correções necessárias para que essas informações sejam incluídas de forma mais clara.

Ainda serão enviados mensalmente ao INPAR relatórios detalhados da folha de pagamento e resumo com a memória de cálculos referentes a contribuição dos servidores.

Análise Técnica

Não foi comprovado pela defesa o recolhimento da importância de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados da Prefeitura Municipal.

O levantamento da diferença apurada não foi apresentado pela empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A).

Nestes termos, mantem o apontamento deste item.

2.5.1.2 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, fl. 20



Defesa de Marcelo de Moraes, fls. 309/311

Afirma a defesa que, conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos a base de cálculo da contribuição da previdenciária é apresentada sob o código 601, fl. 310.

Mesmo assim, o Defendente informa que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento, quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência.

Análise Técnica

A demonstração da base de cálculo no resumo da folha de pagamento da Câmara não é apresentada de maneira clara. A Câmara Municipal não comprovou a mudança de apresentação da citada base de cálculo.

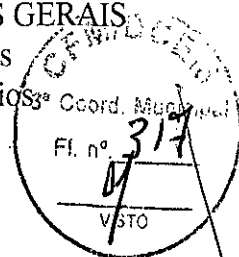
Deste modo, mantem-se o apontamento deste item.

2.5.1.3 - As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A Defendente afirma que no mês de janeiro/2017 foi feita a retenção a menor no valor de R\$ 1.152,39 dos aposentados, fl. 56.

O INPAR reteve e descontou dos vencimentos dos aposentados na competência 03/2019 o valor de R\$ 1.106,30 e também foi ressarcido o valor de R\$ 46,09 da ex servidora Oriane Soares de Paula e Silva, totalizando a importância de R\$ 1.152,39. Documentos anexos às fls. 91/92.



Análise Técnica

A defesa apresentou a comprovação da retenção a menor na importância de R\$ 1.152,39.

Nestes termos, considera-se sanada a irregularidade citada neste item.

2.6.1.1 – Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto é possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D – DOC 22.

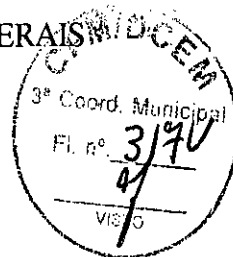
Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos, fls. 22v/23

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Nos mesmos termos do item anterior as alegações/justificativas apresentada pela defesa é que a empresa responsável pelo software de gestão integrada (Academia de Gestão Pública S/A) apontou que houve divergências nos códigos utilizados para emissão dos relatórios, fl. 296.

Assim, da mesma forma estamos realizando o levantamento dos valores pagos a título de contribuição patronal e caso seja detectada alguma falha, providenciaremos as correções necessárias.



Análise Técnica

Não foi apresentada justificativas ou cálculos que demonstrassem que os valores dos pagamentos realizados posterior a data de vencimento com seus devidos acréscimos legais, fossem suficientes para acobertar o saldo de pagamento a maior realizado pela prefeitura no montante de R\$21.176,79.

Neste sentido, mantém o apontamento deste item.

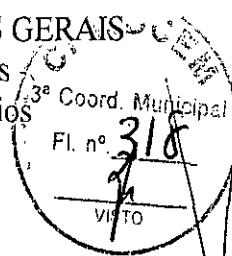
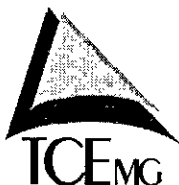
2.6.1.2 – Câmara Municipal

Ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal – DOC 46 constatou-se que também não apresentavam a base de cálculo da contribuição patronal normal; da mesma forma realizada na análise da Prefeitura, utilizando-se os valores retidos a título de contribuição dos servidores e a alíquota de contribuição de 11%, constituiu-se a base de cálculo por meio de regra matemática de três. Os valores da contribuição patronal normal calculada, conforme Planilha 2A – DOC 21, referente ao período de jan/2017 a jun/2018, foi o equivalente a R\$154.607,87.

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de R\$154.608,29.

Defesa de Marcelo de Moraes, fls. 309/311

Alega a Defendente que solicitou junto à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal e que foi regularizado o devido apontamento da base de cálculo para contribuição patronal ao INPAR com envio mensal de relatório específico, fl. 311.



Análise Técnica

Não foi apresentado pela defesa o relatório que demonstre de forma clara a base de cálculo da contribuição patronal normal para cálculo dos valores que a Câmara tem que repassar ao INPAR.

Nestes termos mantém o apontamento deste item.

2.7 - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n. 9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Em relação a este achado, o Defendente afirma que a Auditoria não apontou nenhum dispositivo legal para amparar a citada irregularidade, até porque SEM TRABALHO não há mesmo contribuição social, nos termos do art. 195 da CF/88.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

No que se refere a contribuição patronal sobre os auxílios-doença pagos pelo INPAR no período de janeiro/2017 a junho/2018, os valores atualizados até 10/04/2019 montam em R\$ 246.070,70 e foram informados e cobrados da prefeitura municipal através do ofício nº 044/2019 de 10/04/2019, fl. 59.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

O Defendente entende que o ente municipal não tenha obrigatoriedade na contribuição patronal, apenas que os benefícios pagos pelo RPPS devem seguir o RGPS.



Análise Técnica

Examinando o artigo 26 da Lei Municipal 3.005/2003 não traz a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em auxílio doença pago pelo INPAR.

Sem a devida previsão legal o INPAR não possui amparo para realização da cobrança da referida contribuição patronal sobre auxílio doença.

Nestes termos, entendemos ser improcedente o apontamento deste item.

2.11 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

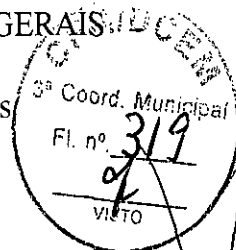
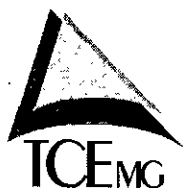
O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

Alega a defesa, conforme já informado no item 2.6 é possível constatar que o INPAR sempre cobrou o Município pelos pagamentos tempestivos, tanto que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso – SEMPRE, moveu o Processo n. 0647.15.002455-0, onde INPAR informou mês a mês o Município o valor deveria complementar para que este RPPS quitasse sua folha de pagamento dos benefícios previdenciários, fl. 216/217.

Tanto que a sentença proferida não condenou o INPAR uma vez que ele não tinha responsabilidade pelo atraso no pagamento dos benefícios exatamente pelo fato do RPPS não ser o gerador da sua receita.

Desta forma, este ex-dirigente tomou as medidas, inclusive judiciais, cabíveis.



Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

Conforme já informado aos auditores do TCEMG, o Defendente alega que não recebeu informações sobre os servidores pagos pelo tesouro, fl. 60.

O Presidente do INPAR solicita mensalmente as informações dos servidores aposentados pelo tesouro, confrontando os valores de base de cálculo, os valores retidos e repassados, acompanhando minuciosamente, desde a prefeitura assim permita e nos possibilite o acesso às informações.

Análise Técnica

Os Presidentes do INPAR adotaram todas as medidas administrativas e legais cobrando do Município o repasse das contribuições patronais para o Instituto.

Deste modo, entendemos fica acolhidas as razões da defesa sanando a responsabilização dos Presidentes do INPAR sobre este item.

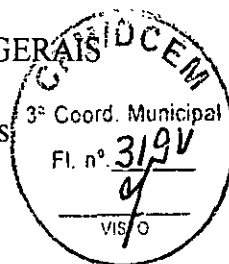
Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Alega o Defendente que foi orientado ao responsável pela gerencia de Recursos Humanos que disponibilize acesso a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência possa realizar o seu acompanhamento, fl. 300.

Análise Técnica

Considerando que foi determinado ao responsável pela Gerencia de Recursos Humanos para disponibilizar o acesso ao INPAR a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para a realização do acompanhamento entendemos que fica sanada a irregularidade citada neste item.

Por oportuno, recomenda-se ao INPAR cobrar do responsável pelos Recursos Humanos a disponibilização de acesso a todos os dados e informações sobre as folhas de pagamentos.



2.14 - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

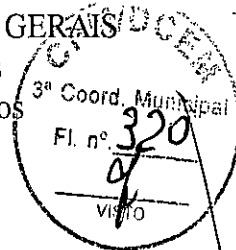
De acordo com a defesa, o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal nº 3.005, em 11 de abril de 2.003, onde em seu artigo 17 estabelece que é composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE, eleitos entre si, com mandato de dois anos, fl. 217.

A referida Lei Municipal 3005/2003 não cria o Conselho Financeiro e não há outra legislação municipal que tenha criado o Conselho Financeiro para Autarquia, portanto, existe somente o Conselho Administrativo, com previsão legal, sendo que as atas de posse são registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas local, fl. 217.

Por fim, somente através do Decreto Municipal nº 5068 de 22/12/2017 é que foi criado o Comitê de Investimentos do INPAR e definidos seus membros.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

Em atendimento ao apontamento dos Auditores do TCEMG e ofício nº 41/2019 de 08/04/2019 do INPAR, expedimos as Portarias Municipais de nº 2385 e 2386 (em anexo) nomeando os membros do Conselho Administrativo/Financeiro e do Comitê de Investimento do RPPS, fls. 300/301.

**Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208**

De acordo com a defesa, o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal nº 3.005, em 11 de abril de 2.003, onde em seu artigo 17 estabelece que é composto de 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE, eleitos entre si, com mandato de dois anos, fl. 217.

A referida Lei Municipal 3005/2003 não cria o Conselho Financeiro e não há outra legislação municipal que tenha criado o Conselho Financeiro para Autarquia, portanto, existe somente o Conselho Administrativo, com previsão legal, sendo que as atas de posse são registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas local, fl. 217.

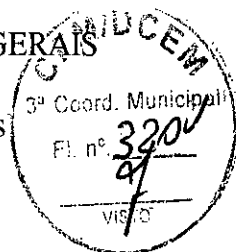
Por fim, somente através do Decreto Municipal nº 5068 de 22/12/2017 é que foi criado o Comitê de Investimentos do INPAR e definidos seus membros.

Análise Técnica

Tendo em vista as edições das portarias 2385 e 2386 que nomearam os membros do comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo do INPAR (fls. 307/308) ficam sanada a irregularidade citada neste item.

2.15 - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.



Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

O Defendente afirma que não presidia a Autarquia neste período, portanto não possuía legitimidade para requerer ao município tais providências, fl. 218.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A defesa juntou aos autos ofício nº 136 e 137/2018 (fls. 101/106) a elaboração e o envio do cálculo atuarial de 2018, fl. 61.

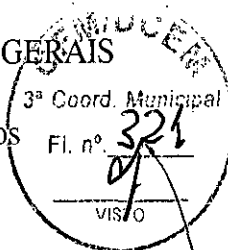
No que tange à diferença de R\$ 47.257.103,55, apontado pelos auditores do TCEMG, como diferença entre o valor contabilizado pelo INPAR e o valor constante cálculo atuarial de 2017 de acordo com a defesa esta diferença não existe.

O valor de R\$ 290.368.907,48 de provisão matemática refere-se ao apontado no cálculo atuarial de 2018 e foi devidamente contabilizado na autarquia em 2018 no mesmo valor.

Acreditamos que tenha ocorrido equívoco quando se aponta que o valor da provisão matemática constante do cálculo atuarial de 2017 foi de R\$ 290.368.907,48, pois este valor foi de 2018, sendo que o correto de 2017 foi de R\$ 243.111.803,93, fls. 60/61.

Defesa de Walter Américo de Oliveira, fls. 294/308

O Defendente afirma que a não implementação da alíquota de contribuição suplementar decorre de fatos alheios a vontade do atual Gestor Municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido a renúncia do ex prefeito Remolo Aloise, apurou-se uma dívida da ordem de R\$ 69 milhões. Nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura também se encontrava em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida junto ao INSS, o que elevou a dívida para 78 milhões, fl. 301.



Não bastando a dívida da gestão anterior, o Governo do Estado em 2017, começou a atrasar os repasses previstos constitucionalmente do Município, o que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não saberia se poderia contar com os recursos para cumprir com compromissos firmados.

Análise Técnica

O INPAR não apresentou comprovação de envio ao Executivo Municipal o DRRA/2018 descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Tendo em vista a documentação dos autos, constata-se que a provisão matemática apontada no cálculo atuarial de 2018 foi devidamente contabilizado na autarquia em 2018 no mesmo valor.

Depreende-se da reposta da defesa que o executivo municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

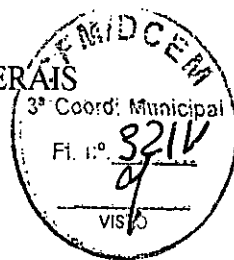
Desde modo, mantém o apontamento deste item no que se refere a falta de encaminhamento do DRRA/2018 pelo INPAR ao executivo municipal, bem como a ausência de encaminhamento de proposta de lei ao Legislativo.

2.17 - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

O Defendente afirma que o INPAR sequer realizava os pagamentos tempestivos das contribuições sociais patronais devidas.



Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

Informa o responsável que o ultimo recebimento de compensação previdenciária advinda do RGPS ocorreu no mês de junho de 2015.

Os pagamentos de compensação do INSS encontram-se bloqueados desde 06/2015 em virtude do índice de proporcionalidade RO/RI, bem como se confirma através dos relatórios impressos diretamente do COMPREV pela CND/CPD-EM de 09/2015 a 10/2015, fl. 63.

De qualquer forma, conforme proposta de encaminhamento feita no item 2.17.9 o INPAR realizou neste mês de abril o zeramento dos benefícios que constavam do COMPREV e relatório de proporcionalidade RO/RI emitido em 08/04/2019 no qual o RI é de 100% zerado, ou seja, todos os 49 requerimentos constantes do RII foram deferidos e alguns indeferidos, de maneira que se encontra zerado, todavia, os valores cobrados de cada requerimento só é disponibilizado no COMPREV no mês seguinte ao seu deferimento, logo, o **INPAR está aguardando virar o mês de maio/2019 para conhermos os valores e então providenciar o ofício de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal** para efetuar a quitação dos mesmos e assim cumprir com o determinado por este egrégio Tribunal de Contas e voltar a ficar apto a receber os recursos de compensação do RGPS.

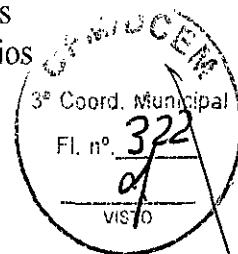
Análise Técnica

O INPAR, atendendo à solicitação da equipe de auditoria, está adotando medidas junto ao COMPREV, visando a regularização pela falta de pagamento de débitos deste com RGPS para recebimento dos recursos de compensação previdenciária.

Recomenda-se que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR que envie a solicitação de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal para quitação da dívida junto ao RGPS.

Neste termo, mantém o apontamento deste item.

2.19 - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município.



Defesa de Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 209/291

No entendimento da defesa, o ex dirigente não pode ser considerado culpado uma que a prefeitura municipal não prestou as devidas informações sobre servidores afastados sem ônus e/ou que possam estar cedidos a outros órgãos sem ônus para o mesmo, fl. 222.

Defesa Silvio Aparecido de Carvalho fls. 53/208

A defesa informa que até 06/2018 o INPAR não havia recebido a relação de possíveis servidores do município que possam estar cedidos a outros órgãos sem ônus para o mesmo, fl. 63.

Através do ofício 42/2019 de 08/04/2018 que trata deste assunto, continua a defesa, a prefeitura possa fornecer as informações necessárias e mais criar o hábito saudável de informar ao INPAR cada novo servidor cedido.

Análise Técnica

O INPAR não comprovou que possui um controle eficiente sobre as contribuições dos servidores afastados da Prefeitura e da Câmara, sem ônus.

Nestes termos, mantém o apontamento deste item.

III – Conclusão

Diante de tais considerações, esta Coordenadoria mantém-se a responsabilização dos Srs. Walker Américo de Oliveira, Marcelo de Moraes, Wellington Bonacini de Carvalho e Silvio Aparecido de Carvalho sobre os achados nos subitens a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5.1.1, 2.6.1.1, 2.15
Marcelo de Moraes	Câmara	2.5.1.2, 2.6.1.2
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Desconsiderar a responsabilização dos responsáveis sobre os achados nos subitens
2.4, 2.5.1.3, 2.7, 2.11 e 2.14.

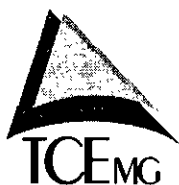
À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 04 de junho de 2019.

J. M. C. M. L.
JOSÉ MAURÍCIO MENDES

Analista de Controle Externo

TC 1145-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

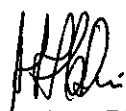


Processo nº: 1058524
Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR
Natureza: AUDITORIA
Ano Ref.: 2018

De acordo com a análise de fls. 313 a 322.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 47.

1ª CFM, em 10 de junho de 2019.


Maria Helena Pires

Coordenadora

TC - 2172-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Processo n.: 1.058.524
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Auditoria
Ano de Referência: 2018
Jurisdicionados: Município de São Sebastião do Paraíso e Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de auditoria, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, com o objetivo de *"apurar a consistência da base cadastral, os percentuais e a tempestividade de contribuição ao Instituto Previdenciário devidos e pagos pelos Entes, pelos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento junto ao Instituto de Previdência, os índices legais das aplicações financeiras, bem como se estas foram realizadas em conformidade com as determinações do Conselho de Investimento; a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR, referente ao período de janeiro de 2017 e junho/2018, e o índice dos gastos com as Despesas Administrativas no exercício de 2017"*.
2. O relatório da auditoria, às f. 06/39, constatou os seguintes achados:
 - Q01 - O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso não possui um banco de dados completo, individualizado e atualizado dos seus segurados, contrariando o art. 18, da Portaria MPS n. 402/2008 e o art. 12, da Portaria MPS n. 403/2008;
 - Q04 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

- **Q05** - A Prefeitura Municipal repassou a menor ao INPAR, até junho/2018, o montante de R\$17.618,10, referente as retenções dos segurados a aquele Órgão, realizadas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, nas folhas de pagamento dos servidores ativos da própria Prefeitura e na folha de pagamento dos servidores Aposentados e Pensionistas do Tesouro.

Por sua vez, apesar da folha de pagamento da Câmara não apresentar de forma explícita o valor da base de cálculo, as retenções realizadas pela Câmara Municipal, na folha de pagamento de seus servidores Ativos, no montante de R\$113.260,66, foram totalmente repassadas ao INPAR.

As retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados junto à aquele Órgão, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017.

Quanto o valor retido a menor pelo INPAR no montante de R\$856,30 na folha de pagamento de Auxílio Doença, conforme apurado na Planilha 03D - DOC 26 o RPPS declarou conforme DOC 49, que a diferença prove do sistema ter apontado no resumo da folha de pagamento base de cálculo errada, que o valor retido estava correto.

Tais achados contrariam os seguintes dispositivos: art. 40, da Constituição Federal República; art. 3º, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; inciso I e II do art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; inciso I, do art. 48, da Lei Municipal n. 3005, de 11/04/2003.

- **Q06** - Quanto a Prefeitura Municipal

Com base nas contribuições patronais calculadas sobre as folhas de pagamento da Prefeitura Municipal, base de cálculo calculada tendo em vista que a base de cálculo não estava expressa, e o extrato bancário do Instituto e possível afirmar que a Prefeitura recolheu aos cofres do INPAR todo o valor histórico das contribuições devidas ao período de jan/17 a jun/18. Verificou-se inclusive um saldo de pagamento a maior no montante de R\$21.176,79, Planilha 01D - DOC 22.

Porém, observou-se que vários pagamentos foram realizados posterior a data de vencimento, não sendo possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,79, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos.

Ressalta-se as folhas de pagamento não traz a informação de forma transparente do valor da base de cálculo da contribuição patronal e ainda, os pagamentos das contribuições patronais ao INPAR são feitos diretamente na conta bancária do INPAR sem o detalhamento dos valores recolhidos.

Quanto a Câmara Municipal

Observou-se que as Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo de contribuição Patronal ao RPPS.

Foi passível afirmar que os pagamentos das contribuições patronais da Câmara Municipal ao INPAR, foram totalmente realizados, conforme o extrato bancário do Instituto de Previdência - DOC 09 e Planilha 02C - DOC 50.

- **Q07** - A Prefeitura Municipal não pagou a contribuição Patronal normal sobre a folha de pagamento dos seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16, descumprindo a legislação Federal e Municipal, contrariando os seguintes dispositivos: art. 5º, da Lei federal n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

9717/98; § 1º do art. 13 da Portaria MPS n. 402/2008; e § 1º e 2º do art. 26, da Lei Municipal n. 3.005 de 11 de abril de 2003.

- **Q11** - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não repassa a informação da concessão destes benefícios e dos pagamentos destes ao INPAR.

O INPAR não está acompanhado e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o art. 10 da Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008.

- **Q14** - Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e o Comitê de Investimento atuam sem serem nomeados por um Decreto/Portaria, ficando as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017.

- **Q15** - O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho/2018, ao Executivo Municipal o DRRA/2018 e ainda, permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática que a calculada no DRRA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.717 de 27/11/1998 e nos arts. 8 e 9 da Portaria MPS n. 402 de 10/12/2008.

Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

- **Q17** - O INPAR está com a Compensação Previdenciária junto ao RGPS suspensa pela falta de pagamento de débitos deste junto ao RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para insuficiência de caixa.

Os procedimentos citados acima contrariam o disposto no § 9º art. 201 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 9.796/99, no Decreto Federal n. 3.112/99.

- **Q19** - Com base na declaração do Jurisdicionado, no extrato bancário do INPAR e das folhas de pagamento da Prefeitura e Câmara, e possível afirmar que o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município."

3. O Conselheiro-Relator, à f. 46, determinou a citação dos responsáveis apontados no relatório de auditoria, a saber: a) Walker Américo Oliveira, Prefeito Municipal; b) Marcelo de Moraes, Presidente da Câmara Municipal; c) Wellington Bonacini de Carvalho, Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017; d) Silvio Aparecido de Carvalho, Presidente do INPAR de 10/11/2017 em diante.
4. Os agentes foram devidamente citados (f. 47/52-v).
5. O sr. Silvio Aparecido de Carvalho ofertou defesa às f. 53/63, acompanhada dos documentos de f. 64/208.
6. O sr. Wellington Bonacini de Carvalho defendeu-se às f. 209/223 e juntou a documentação de f. 224/291.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

7. O sr. Walker Américo Oliveira manifestou-se às f. 294/303 e acostou documentos às f. 304/308.
8. Por sua vez, o sr. Marcelo de Moraes prestou esclarecimentos às f. 309/311.
9. Diante dos argumentos defensivos e dos novos documentos, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios elaborou estudo às f. 313/322-v, cuja conclusão foi a seguinte:

“III - Conclusão

Diante de tais considerações, esta Coordenadoria mantém-se a responsabilização dos Srs. Walker Américo de Oliveira, Marcelo de Moraes, Wellington Bonacini de Carvalho e Silvio Aparecido de Carvalho sobre os achados nos subitens a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Walker Américo de Oliveira	Prefeito	2.5.1.1, 2.6.1.1, 2.15
Marcelo de Moraes	Câmara	2.5.1.2, 2.6.1.2
Wellington Bonacini de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19
Silvio Aparecido de Carvalho	Presidente INPAR	2.1; 2.5.1.1, 2.5.1.2, 2.6.1.1, 2.6.1.2, 2.15; 2.17; 2.19

Desconsiderar a responsabilização dos responsáveis sobre os achados nos subitens 2.4, 2.5.1.3, 2.7, 2.11 e 2.14.”

10. Posteriormente, vieram novamente os autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer conclusivo.
11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Da inexistência de banco de dados dos segurados do INPAR

12. O art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 determina que cada ente federado mantenha registro individualizado dos segurados do RPPS, nos seguintes termos:

“Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado."

13. Durante a auditoria realizada no INPAR, os analistas do TCE/MG constataram que essa autarquia previdenciária não possuía, em seus bancos de dados, as informações *"dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos"*. Assim, o relatório registrou que ocorrera descumprimento do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, atribuindo a responsabilidade pela irregularidade aos agentes que ocuparam o cargo de Presidente do INPAR no período inspecionado.
14. Em sede de defesa, os srs. Silvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho admitiram a deficiência cadastral e apresentaram razões de ordem prática para a sua ocorrência, mas salientaram que a obrigação prevista no dispositivo normativo acima transcrito direciona-se ao ente federado, e não ao RPPS, de modo que não poderiam ser penalizados.
15. A literalidade do art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, de fato, faz menção apenas ao ente federativo, como sustentam os defendentes. No entanto, vale lembrar que um dos pilares dos regimes próprios de previdência, segundo a Lei 9.717/1998, é o equilíbrio atuarial.
16. Ora, é impossível ao INPAR empreender qualquer cálculo atuarial sem saber o seu universo total de segurados, incluindo servidores da ativa, de modo que o cadastro deles é pressuposto do regramento normativo da autarquia.
17. No termos do inciso IX do art. 71 da Constituição da República, compete aos Tribunais de Contas *"assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade"*.
18. Desse modo, o Ministério Público de Contas entende que deve ser assinalado prazo para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso disponibilizem ao INPAR o registro individualizado a que alude o art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008.

II - Da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias de servidoras do INPAR e do cômputo do valor correspondente a título de despesa administrativa do RPPS

19. No relatório de auditoria, os analistas do TCE/MG fizeram o seguinte apontamento de irregularidade:

"Q04 - O Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

Silva e Maria Leticia da Silva Gonçalves, referente ao período de jan/17 a jun/18, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.959,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48, da Lei Municipal n. 3005, 11 de abril de 2003; art. 3º, da Portaria MPS n. 402, de 10 de dezembro de 2008; art. 2º, da Lei Municipal n. 4.483, 19 de dezembro de 2017 e art. 48, inciso II da Lei Municipal n. 3.140, de 04/12/2004."

20. Os srs. Silvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho, de sua parte, alegaram que o recolhimento da contribuição patronal nunca fora feito porque o próprio INPAR seria o destinatário dos valores, de modo que o achado de auditoria, na realidade, referia-se a mera formalidade contábil. Ainda assim, para regularizar a situação, apresentaram os comprovantes de recolhimento desses tributos e passaram a contabilizar os respectivos valores a título de despesa Administrativa do RPPS.
21. Desse modo, não mais subsiste a irregularidade apontada.

III - Dos repasses a menor ao INPAR de valores retidos de segurados

22. De acordo com o relatório de auditoria, a Prefeitura de São Sebastião do Paraíso repassou a menor ao INPAR, no tocante às retenções de contribuições previdenciárias dos segurados feitas no período de janeiro de 2017 a junho de 2018, o montante de R\$17.618,10. Naturalmente, o responsável indicado por esse repasse incompleto foi o Prefeito Municipal, sr. Walker Américo Oliveira.
23. Em sua defesa, o agente político limitou-se a afirmar que estaria *"realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos"*.
24. Nos termos do art. 8º-A da Lei Nacional n. 10.887/2004, a responsabilidade pela retenção das contribuições previdenciárias dos servidores públicos e seu posterior repasse ao regime próprio, em conjunto com as contribuições patronais, é do *"dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou do benefício"*.
25. O efetivo pagamento das contribuições previdenciárias à entidade previdenciária reveste-se de acentuada importância, na medida que a sua ausência acarreta o desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, exigindo aportes de recursos da Administração Direta, porquanto o art. 2º, §1º, da Lei n. 9.717/1998 determina que *"a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários."* Dessa forma, caso o gestor deixe de honrar os compromissos com o sistema próprio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

previdência, ele está, na realidade, retirando de seus sucessores a possibilidade de promover investimentos nas áreas da saúde, educação, segurança etc.

26. Diante disso, tendo em vista que o gestor municipal não conseguiu demonstrar qualquer equívoco nos cálculos da equipe de auditoria tampouco comprovou o recolhimento dos valores devidos, é necessário que o TCE/MG determine que o Município de São Sebastião do Paraíso repasse ao INPAR o valor faltante acima indicado, bem como aplique multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do descumprimento normativo.

IV - Do pagamento a maior de contribuições devidas

27. O relatório de auditoria afirma que, no que tange às contribuições patronais da Prefeitura Municipal referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, constatou-se um pagamento a maior no montante de R\$21.176,79.
28. No entanto, o próprio relatório afirma que vários pagamentos foram feitos intempestivamente, o que acarreta a incidência de acréscimos legais. Assim, em suas palavras, não seria *“possível afirmar que o valor pago a maior, R\$21.176,76, seja suficiente para acobertar tais acréscimos legais devidos pelo pagamento em data posterior ao vencimento, tendo em vista que nem a Prefeitura e nem o INPAR tem memória de cálculo dos pagamentos”*.
29. Tendo em vista a falta de assertividade do apontamento, o Ministério Público de Contas o desconsidera para fins de responsabilização, mas entende que deve ser recomendado ao Município de São Sebastião do Paraíso e ao INPAR que mantenham registro das memórias de cálculos de todos os valores devidos e efetivamente pagos ao RPPS.

V - Da falta de recolhimento de contribuição patronal relativa a períodos de licença-saúde

30. O relatório de auditoria observou que, no período inspecionado, a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso deixou de pagar contribuição previdenciária *“sobre a folha de pagamento de seus servidores que estavam em Auxílio Doença pago pelo INPAR no montante de R\$196.473,16”*.
31. Em contraposição, o Prefeito Walker Américo Oliveira argumenta que, em relação aos 15 primeiros dias de afastamento, não é *“devido o pagamento de contribuição previdenciária patronal sobre auxílio doença”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

32. Nos termos do art. 26 da Lei Municipal n. 3.005/2003, a Prefeitura Municipal só é responsável pelo pagamento de remuneração a seus servidores em gozo de licença médica durante os 15 primeiros dias de afastamento. Veja-se:

"Art. 26 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento.

§1º - Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade profissional caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§2º - O valor do auxílio-doença corresponderá ao salário de contribuição do servidor."

33. No entanto, em relação a esses primeiros 15 dias, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da não incidência de contribuição previdenciária, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1292797/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

34. Adicionalmente, tendo em vista que o restante do afastamento é custeado diretamente pelo órgão previdenciário, descabe falar, por uma questão de lógica, em recolhimento de contribuição patronal sobre esse período.
35. Portanto, o Ministério Público de Contas considera improcedente o apontamento em exame.

VI - Da falta de compartilhamento de informações sobre aposentadorias e pensões pagas pelo tesouro municipal

36. Outro achado de auditoria diz respeito à ausência de compartilhamento, por parte da Prefeitura Municipal, de informações acerca das aposentadorias e pensões custeadas com o caixa único. Isso porque, nos termos do art. 10 da Portaria MPS n. 402/2008, a entidade gestora do RPPS - no caso, o INPAR - deveria *"gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo"*.
37. Sobre a matéria, a defesa do sr. Walker Américo Oliveira ponderou:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

“Atualmente não há mais a concessão de aposentadorias pelo Tesouro Municipal, apenas pensões no caso de falecimento do servidor inativo. Também foi orientado ao responsável pela Gerência de Recursos Humanos, Sr. Paulo Sérgio Gomes, que disponibilize não apenas o acesso aos benefícios e pensões pagos pelo Tesouro, bem como disponibilize acesso a todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência possa realizar o seu acompanhamento.” (f. 300)

38. Tendo em vista tais informações, o Ministério Público de Contas entende que não subsistem irregularidades, mas salienta que o TCE/MG deve fiscalizar, durante a fase processual de execução, o efetivo compartilhamento de dados com o INPAR.

VII - Da falta de nomeação formal dos membros de órgãos colegiados do INPAR

39. De acordo com o relatório de auditoria, os membros do Conselho de Administração, do Conselho Financeiro e do Comitê de Investimentos do INPAR, embora atuantes, não haviam sido nomeados por um ato administrativo formal, a exemplo de um decreto ou uma portaria. Isso, para os auditores, tornaria *“as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR vulneráveis juridicamente, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, contrariando o art. 2º e §2º do art. 6º da Portaria 519/2011 MPS; Decreto Municipal n. 5.068, de 22 de dezembro de 2017”*.
40. No entanto, diante do apontamento, o Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso expediu as Portarias Municipais n. 2385/2019 e 2386/2019, formalizando a nomeação dos integrantes daqueles órgão colegiados (f. 306/307).
41. Logo, não subsiste a irregularidade.

VIII - Da falta de proposição de criação de alíquota de contribuição previdenciária suplementar

42. No Demonstrativo de Reavaliação Atuarial Anual - DRAA - do INPAR relativo ao ano de 2017, foi constatado um Déficit Atuarial no valor de R\$238.488.108,16.
43. Diante disso, concluiu-se que seria necessária a criação de contribuição previdenciária suplementar, mediante a majoração da alíquota vigente. Para tanto, o Poder Executivo deveria encaminhar proposição de lei ao Poder Legislativo.
44. No entanto, a auditoria realizada no INPAR verificou que o Poder Executivo não encaminhara nenhum projeto de lei sobre a matéria à Câmara Municipal.
45. O relatório de auditoria registrou ainda que o INPAR não havia remetido, ao Poder Executivo, o DRAA referente ao exercício de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

46. Com relação a esse segundo apontamento, o sr. Silvio Aparecido de Carvalho comprovou o envio dos cálculos atuariais às f. 101/106.
47. Já quanto ao primeiro apontamento, o Prefeito Municipal, sr. Walker Américo Oliveira, asseverou que a alíquota suplementar não fora levada a efeito em virtude de dificuldades financeiras vivenciadas pelo Poder Executivo.
48. De fato, sabe-se que os últimos anos trouxeram árida realidade financeira aos municípios mineiros. No entanto, isso não retira a obrigatoriedade de que o Município de São Sebastião do Paraíso cubra eventuais insuficiências do seu regime próprio no futuro, nos termos do §1º do art. 2º da Lei n. 9.717/1998, o que deve ser evitado mediante o cumprimento das medidas necessárias apontadas nos Demonstrativos de Reavaliação Atuarial Anuais, de modo a causar menor impacto financeiro-orçamentário ao ente.
49. Portanto, o Ministério Público de Contas entende que, com respaldo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, o TCE/MG deve assinalar prazo para que o Prefeito de São Sebastião do Paraíso dê início ao processo legislativo para a criação da contribuição previdenciária suplementar.

IX - Da ausência de aporte financeiro para a cobertura de débitos com o INSS

50. De acordo com o relatório de auditoria, *"o INPAR está com a compensação previdenciária suspensa junto ao RGPS pela falta de pagamento de débitos [...], porém não solicitou a Prefeitura Municipal Aporte Financeiro para a insuficiência de caixa"*, o que seria contrário ao disposto no art. 201, §9º, da Constituição da República, na Lei n. 9.796/99 e no Decreto Federal n. 3.112/99.
51. Defensivamente, o sr. Silvio Aparecido de Carvalho afirmou que o bloqueio, na realidade, remontava há longa data, não sendo de responsabilidade da atual gestão do INPAR. Mas acrescentou que iria, em maio de 2019, *"providenciar ofício de cobrança de recursos financeiros junto à Prefeitura Municipal"*.
52. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que, na fase processual de execução, o TCE/MG deve fiscalizar se houve, de fato, a regularização do INPAR perante o Regime Geral de Previdência Social.

X - Da deficiência de controle sobre as contribuições de servidores municipais cedidos sem ônus

53. Finalmente, o relatório de auditoria afirma que, embora houvesse recebido valores a esse título, *"o INPAR não tinha controle sobre as contribuições dos servidores afastados sem ônus para o Município"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Massaria

54. Corroborando o apontamento, as defesas dos dirigentes do INPAR no período inspecionado afirmaram que nunca a Prefeitura ou a Câmara Municipal haviam informado cessões de servidores ao órgão.
55. Já o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso não se manifestaram sobre o tema.
56. Ora, tendo em vista que os servidores cedidos, ainda que sem ônus, continuam segurados pelo RPPS do ente municipal, é imprescindível que o INPAR tenha controle acerca de sua situação funcional completa, incluindo lotação e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, em atendimento ao art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008, consoante análise empreendida no tópico I deste parecer.
57. Portanto, entende-se que deve ser determinado ao Município de São Sebastião do Paraíso que encaminhe, mensalmente, a listagem dos servidores municipais cedidos, com ou sem ônus para o ente federado.

CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, diante da irregularidade retratada no tópico III deste parecer, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser aplicada multa pessoal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao sr. Walker Américo Oliveira, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
59. Conclui, ainda, que o TCE/MG, no exercício da competência prevista no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, deve assinalar o prazo de seis meses para que o Município de São Sebastião do Paraíso e o INPAR promovam a correção das irregularidades listadas ao longo deste parecer.
60. É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)



AUDITORIA Nº. 1.058.524

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso - INPAR

Ano Ref.: 2018

Responsáveis: Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal a partir de 2017), Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal em 2017), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvia Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017)

MPTC: Glaydson Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. BANCO DE DADOS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS A RESPEITO DOS SERVIDORES ATIVOS, DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA DO QUE A CALCULADA NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUSPensa NO RGPS POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. A base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas.
2. O não recolhimento, aos cofres da entidade previdenciária, das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.
3. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.
4. A não implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS, prevista no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, potencializa o desequilíbrio financeiro do Instituto Previdenciário, além de provocar o crescimento do déficit atuarial.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, a contribuição previdenciária dos órgãos e entidades, dos



segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018, e o índice das despesas administrativas em 2017.

A equipe de auditoria elaborou o relatório de fls. 06/39 em que se apontou a ocorrência de diversos achados. Diante das informações constantes no referido documento, determinei, à fl. 46, abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesas do Presidente do INPAR a partir de 10/11/17, Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (fls. 53/208), pelo Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017, Sr. Wellington Bonacini de Carvalho (fls. 209/291), pelo Prefeito Municipal Walker Américo Oliveira (fls. 294/308), e pelo Presidente da Câmara Municipal em 2017, Sr. Marcelo de Moraes (fls. 309/311), objeto de exame pela unidade técnica às fls. 313/322.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer às fls. 324/329.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a apreciar as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, cotejando-as com as defesas dos responsáveis, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

II.1 – Da inexistência de banco de dados dos segurados do INPAR, contrariando o preceito do art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e do art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, fls. 14/16.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o INPAR não possuía, em seu banco de dados, as informações “dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos”

Os defendentes, Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho, admitiram a deficiência cadastral e apresentaram razões de ordem prática para a sua ocorrência, mas salientaram que a obrigação prevista na Portaria MPS n.º 403/08 direciona-se ao ente federado, e não ao RPPS, de modo que não podem ser sancionados.

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que os próprios defendentes reconhecem a inexistência de banco de dados completo, individualizado e atualizado de seus segurados, contrariando dispositivo legal, manteve o apontamento inicial.

O Ministério Público frisou que no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, de fato, faz-se menção apenas ao ente federativo, como sustentam os defendentes, e entendeu que deve ser assinalado prazo para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso disponibilizem ao INPAR o registro individualizado a que alude o art. 18 da mencionada portaria.

Com efeito, a base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas, sendo impossível ao INPAR empreender qualquer cálculo atuarial sem ter conhecimento do universo total de segurados, incluindo servidores da ativa, de modo que o cadastro deles é pressuposto do regramento normativo da autarquia.

Além disso, utilizando-se banco de dados desatualizado, resta prejudicado o trabalho do atuário, podendo ocorrer reavaliação atuarial distorcida, recebimento de contribuições a menor e cometimento de erros na concessão de benefícios por parte do RPPS, comprometendo, dessa



forma, o respectivo Plano Previdenciário.

Com relação à alegação de que a responsabilidade pela irregularidade em tela seria da Prefeitura e da Câmara Municipal, observo que, na qualidade de gestores do INPAR, cabia aos defendentes cobrarem dos referidos órgãos as informações necessárias para atualização do banco de dados do Instituto de Previdência.

Sem embargo, ratifico o apontamento técnico em relação aos gestores do INPAR à época, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face do descumprimento dos preceitos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, e aplico, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa individual de R\$500,00 aos responsáveis.

Recomendo, não obstante, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS.

II.2 – Do não recolhimento das contribuições previdenciárias de servidoras do INPAR e do cômputo do valor correspondente a título de despesa administrativa do RPPS, contrariando o teor do art. 40 da Constituição da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04, fls. 17/19.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das suas servidoras efetivas Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.956,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04.

Os Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho alegaram que o recolhimento da contribuição patronal nunca foi realizado porque o próprio INPAR seria o destinatário dos valores, de modo que o achado de auditoria, na realidade, referia-se a mera formalidade contábil. Ainda assim, para regularizar a situação, apresentaram os comprovantes de recolhimento dos valores glosados e passaram a efetuar a contabilização a título de despesa Administrativa do RPPS.

A unidade técnica e o Ministério Público consideraram sanada a irregularidade, pois foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições glosadas pela equipe de auditoria e também porque o INPAR passou a contabilizar e a reconhecer como despesas administrativas os encargos patronais para fins de apuração do percentual de gastos anuais estabelecido para o Instituto.

Compulsando os autos, verifiquei que foram juntados os comprovantes de pagamento da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, no valor total de R\$19.956,57, às fls. 70/75, razão pela qual afasto o apontamento inicial.



II.3 – Dos repasses a menor ao INPAR de valores retidos de segurados, no montante de R\$17.618,10, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03, fls. 19/22.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que a Prefeitura Municipal não repassou ao INPAR os valores correspondentes às retenções dos segurados (servidores ativos da Prefeitura e aposentados e pensionistas do Tesouro Municipal), até junho/2018, no montante de R\$17.618,10.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, fls. 56/57, alegou que não pode ser responsabilizado pela irregularidade em tela, pois mensalmente são conferidos e cobrados os valores das contribuições devidas pelo Município, tendo, além disso, contestado o valor apurado pela equipe de auditoria que seria, na verdade, de R\$50.337,06 (valor histórico), conforme tabela à fl. 57.

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho não se manifestou especificamente sobre o repasse a menor de R\$17.618,10, mas alegou que “o INPAR sempre conferiu, mensalmente, os valores devidos e os valores repassados pela Prefeitura Municipal, o fazendo através de relatório emitido pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal em confrontação com o extrato bancário do INPAR, a fim de reconhecer corretamente cada receita, bem como apurar possíveis valores em aberto”, fl. 214.

O Prefeito Walker Américo de Oliveira, fl. 295, limitou-se a afirmar que estaria “realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos”.

A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, uma vez que a defesa não comprovou o recolhimento da importância de R\$17.618,10, referente às retenções dos segurados da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público, considerando que o gestor municipal não conseguiu demonstrar qualquer equívoco nos cálculos da equipe de auditoria, tampouco comprovou o recolhimento dos valores devidos, sugeriu que este Tribunal determine ao Município de São Sebastião do Paraíso repassar ao INPAR o valor faltante acima indicado, bem como aplique multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do descumprimento do disposto no art. 8º da Lei n.º 10.887/04.

A responsabilidade do gestor pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias foi disciplinada no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04, nos termos da qual o não recolhimento das contribuições sujeita os responsáveis às sanções penais e administrativas cabíveis. A obrigação de repasse integral das contribuições é conduta prevista, ainda, nos comandos do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, por meio da qual se reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso.

Nesse cenário, o não recolhimento, aos cofres da entidade previdenciária, das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. Ressalte-se que a omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados



intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.

Os responsáveis pela conduta contrária ao ordenamento jurídico são, nos termos do relatório, o Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos seus servidores, e os Sr. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvia Aparecido de Carvalho, que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento. Em face das referidas condutas, aplico multa de R\$2.000,00 ao Chefe do Executivo Municipal e de R\$500,00, individualmente, aos gestores do INPAR, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino ainda que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária.

II.4 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, fls. 23/24.

Responsável: Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal à época)

A equipe de auditoria, ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal, constatou que não constava a base de cálculo da contribuição patronal normal, tendo frisado que essa omissão dificulta a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança da quantia correta.

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, biênio 2017/2018, alegou que, conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos, a base de cálculo da contribuição previdenciária é apresentada sob o código 601. Aduziu que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento, quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência, fl. 310.

A unidade técnica, em novo exame, pontuou que a demonstração da base de cálculo no resumo da folha de pagamento da Câmara Municipal não é apresentada de maneira clara e que não se comprovou a mudança de apresentação da referida base de cálculo, razão pela qual concluiu pela ratificação do apontamento inicial.

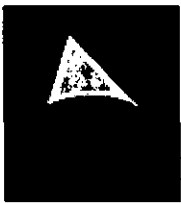
O Ministério Público não se manifestou a respeito dessa irregularidade.

Manuseando os autos, verifiquei que a falha em questão dificultou a conferência pela equipe de auditoria do montante da contribuição patronal da Câmara Municipal, tendo sido utilizada regra matemática de três para o cálculo referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, cujo resultado totalizou R\$154.607,87, conforme está demonstrado à fl. 23.

Contudo, a própria equipe de auditoria constatou e informou em seu relatório que:

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de **R\$154.608,29.** (destaquei)

Assim, levando em conta que o recolhimento integral da contribuição foi realizado, deixo de sancionar o responsável pela falha em tela.



Recomendo, não obstante, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, providenciar que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança do valor correto.

II.5 – Nas retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal República; art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, fls. 20/21.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvia Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Sílvia Aparecido de Carvalho reconheceu que ocorreu a retenção a menor dos aposentados, no mês de janeiro de 2017, no valor de R\$1.152,39, mas que tal lapso decorreu de erro no sistema de folha de pagamentos, em que se considerou em alguns casos alíquota de 9%, quando o correto era 11%. Porém, informou que o erro foi corrigido, tendo descontado dos vencimentos dos aposentados, na competência 03/2019, a diferença glosada, valor que já foi devidamente ressarcido aos cofres da autarquia, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 91/92.

A unidade técnica, em novo exame, considerando que foi comprovado o recolhimento da diferença ao INPAR, entendeu sanada a irregularidade.

O Ministério Público não se manifestou a respeito do apontamento em tela.

Em face da comprovação de que o erro foi corrigido, afasto o apontamento inicial neste item.

II.6 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não informa ao INPAR sobre a concessão desses benefícios e dos respectivos pagamentos. O INPAR não está acompanhando e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o previsto no art. 10 da Portaria MPS n.º 402/08, fls. 27/28.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvia Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 216/217, alegou que o INPAR sempre cobrou o Executivo Municipal pelos pagamentos tempestivos e que em ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso o INPAR informou o valor que deveria ser complementado pelo Município para que o RPPS quitasse a folha de benefícios previdenciários, sendo que na sentença proferida o Instituto Previdenciário não foi responsabilizado pelas falhas ocorridas.

O Sr. Sílvia Aparecido de Carvalho, fl. 60, alegou que o Presidente do INPAR requer mensalmente as informações dos servidores aposentados pelo tesouro, confrontando os valores de base de cálculo, bem como os retidos e repassados, acompanhando minuciosamente a situação, mas que dependem das informações repassadas pela Prefeitura Municipal.

O Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, fl. 300, informou que orientou ao responsável pela gerência de Recursos Humanos da Prefeitura que disponibilizasse acesso de todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência.



A unidade técnica, em novo exame, considerando as alegações e informações prestadas pelos presidentes do INPAR e pelo Prefeito Municipal, opinou que seja sanada a falha em questão.

O Ministério Público entendeu não subsistir irregularidades, mas salientou que este Tribunal de Contas deve fiscalizar, durante a fase processual de execução, o efetivo compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e INPAR.

O compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e o Instituto responsável pelo RPPS é fundamental para resguardar a gestão eficiente dos recursos previdenciários provindos da folha do Tesouro, bem como a concessão e o pagamento desses benefícios. A falha na gestão dos recursos pode acarretar o recebimento a menor de receita, provocando assim o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, bem como a concessão e o pagamento indevido desses benefícios pelo Tesouro.

Considerando que a irregularidade em tela é de natureza idêntica àquela analisada no item II.1, na qual já foi determinada a aplicação de multa aos responsáveis, deixo de sancioná-los neste item.

Porém, recomendo ao atual prefeito que disponibilize ao INPAR os dados sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e pagos pelo Tesouro, e, ainda, que o atual gestor do INPAR não deixe de adotar as providências necessárias para o acompanhamento tempestivo da concessão e dos pagamentos de tais benefícios, bem como dos repasses dos valores retidos nas folhas de pagamento de Aposentadoria e Pensão, de responsabilidade do Tesouro, a título de contribuição ao Instituto Previdenciário Municipal.

II.7 – Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e do Comitê de Investimento atuam sem nomeação por meio de Decreto/Portaria, ficando vulneráveis juridicamente as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, os termos do art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria n.º 519/2011 MPS e o Decreto Municipal n.º 5.068/17, fls. 29/31.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/17).

A equipe de auditoria apontou que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Financeiro e do Comitê de Investimentos do INPAR, embora atuantes, não haviam sido nomeados por meio de ato administrativo formal, *exempli gratia* decreto ou portaria, fato que tornariam vulneráveis juridicamente as decisões referentes a assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS.

De acordo com a defesa de Wellington Bonacini de Carvalho (fl. 217) e de Sílvio Aparecido de Carvalho (fl. 60), o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal n.º 3.005/03, que em seu art. 17 estabelece ser o colegiado composto por 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE, eleitos entre si, com mandato de dois anos.

A unidade técnica, em novo exame, considerando as edições das Portarias n.ºs 2.385 e 2.386, em que foram nomeados os membros do comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo do INPAR (fls. 306/307), considerou sanada a irregularidade em tela.

O Ministério Público, identicamente ao órgão técnico, considerou que não subsiste a irregularidade.



Considero irregular a omissão, porém, uma vez constituído o Conselho, ainda que intempestivamente, e atendida a finalidade primordial dos mencionados comandos legais, deixo de apenar os responsáveis.

II.8 – O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho de 2018, ao Executivo Municipal, o DRAA/2018, e ainda permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08. Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS sugerida na Avaliação Atuarial de 2017, fls. 31/33.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

Consta no relatório da equipe de auditoria que no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – do INPAR, relativo ao ano de 2017, foi constatado Déficit Atuarial no valor de R\$238.488.108,16, razão pela qual concluiu-se que seria necessária a criação de contribuição previdenciária suplementar, mediante a majoração da alíquota vigente. Para tanto, o Poder Executivo deveria encaminhar proposição de lei ao Poder Legislativo. No entanto, na auditoria realizada no INPAR verificou-se que o Poder Executivo não encaminhara projeto de lei sobre a matéria à Câmara Municipal.

No relatório de auditoria registrou-se, ainda, que o INPAR não havia remetido ao Poder Executivo o DRAA referente ao exercício de 2018.

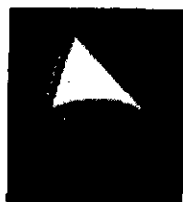
O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que não presidia a Autarquia no período em que ocorreram os apontamentos em tela, razão pela qual argumentou que não possuía legitimidade para requerer ao município tais providências, fl. 218.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho juntou aos autos Ofícios nºs 136, 139 e 140/2018, fls. 101/106, referentes ao cálculo atuarial do INPAR do exercício de 2018. No que tange às diferenças apontadas pelos auditores, o defendente alegou que ocorreu equívoco quando se aponta que o valor da provisão matemática constante do cálculo atuarial de 2017 foi de R\$ 290.368.907,48, pois essa quantia referê-se a 2018, sendo que o montante correspondente a 2017 foi de R\$243.111.803,93, fls. 60/61.

O Sr. Walker Américo de Oliveira, Prefeito Municipal, afirma que a não implementação da alíquota de contribuição suplementar decorreu de fatos alheios à vontade do atual gestor municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido à renúncia do Prefeito Remolo Aloise, apurou-se dívida da ordem de 69 milhões de reais. Aduziu que, nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura, encontravam-se em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida no INSS, o que a elevou para 78 milhões, fl. 301.

Além disso, o defendente pontuou que o Governo do Estado, em 2017, começou a atrasar os repasses constitucionais ao município, fato que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não era possível saber se poderia contar com os recursos para arcar com compromissos firmados.

A unidade técnica, em novo exame, após análise da documentação acostada pelos defendentes, concluiu que a provisão matemática apontada no cálculo atuarial de 2017 foi devidamente contabilizada na autarquia em 2018, em idêntico valor, mas que o executivo municipal não



encaminhou projeto de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

O Ministério Público reconheceu a “árida realidade financeira” dos municípios mineiros, mas que tal fato não retira a obrigatoriedade de que o Município de São Sebastião do Paraíso cubra eventuais insuficiências do seu regime próprio no futuro, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98. Dessa forma, com respaldo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, opinou que este Tribunal deve assinalar prazo para que o atual prefeito dê início ao processo legislativo para a criação da contribuição previdenciária suplementar.

Do preceito do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.717/98, depreende-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, no exercício de 2018, ao não se fixarem as alíquotas no percentual proposto pelos atuários, engendrou-se o desequilíbrio atuarial e financeiro do INPAR, em flagrante violação ao dispositivo mencionado.

Ressalte-se que o não encaminhamento pelo Prefeito Municipal de proposta de lei para implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS potencializa o desequilíbrio financeiro e atuarial do INPAR, além de provocar o crescimento do déficit.

Pelo exposto, em face da não fixação de alíquotas propostas pelos atuários, devem ser responsabilizados o Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017) e o Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, aos quais imponho multa de R\$1.000,00, na forma do comando do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG.

Determino, ainda, que o atual Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente e a propositura de lei que fixe os percentuais de contribuição nos patamares necessários.

II.9 – O INPAR está com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos deste com o RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não requereu à Prefeitura Municipal aporte financeiro para a insuficiência de caixa. Os fatos descritos contrariam o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei Federal n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n.º 3.112/99, fls. 34/35.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que os pagamentos de compensação do INSS encontram-se bloqueados desde junho de 2015, ou seja, antes do início de sua gestão, que ocorreu em 29/10/15. Aduziu que se a Prefeitura Municipal tivesse efetuado os repasses dos complementos financeiros com o INPAR, tempestivamente, o Instituto de Previdência não estaria bloqueado desde junho de 2015, fl. 221.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho apresentou justificativas idênticas às do responsável pela gestão do período anterior e aduziu que no mês de abril de 2019 zerou os benefícios que constavam do COMPREV, conforme relatório acostado aos autos,

“todavia, os valores cobrados de cada requerimento só é disponibilizado no COMPREV no mês seguinte ao seu deferimento, logo, o INPAR está aguardando virar o mês de maio/2019 para conhecermos os valores e então providenciar ofício de cobrança de recursos junto à Prefeitura Municipal para efetuar a quitação dos mesmos e assim



cumprir com o determinado por este egrégio Tribunal de Contas e voltar a ficar apto a receber os recursos de compensação do RGPS.” (fl. 63)

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que o INPAR está adotando medidas no COMPREV, visando à regularização da ausência de pagamentos de débitos desse com o RGPS, opinou que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR o envio de solicitação de cobrança de recursos financeiros na Prefeitura Municipal para quitação da dívida com o RGPS.

O Ministério Público opinou que, “na fase processual de execução, o TCE/MG deve fiscalizar se houve, de fato, a regularização do INPAR perante o Regime Geral de Previdência Social.”

Assim como os aportes adicionais e as contribuições patronais e dos segurados, a compensação previdenciária constitui relevante fonte de recursos do RPPS dos municípios, utilizada para a amortização do déficit atuarial do ente respectivo. Enfatizo, todavia, que os créditos relativos ao regime de compensação previdenciária estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, consoante § 3º do art. 16 da Portaria MPS n.º 6.209/99. Logo, a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pelos estados e municípios, importará, de acordo com a redação do art. 28 da Portaria MPS n.º 402/08, suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, obstando a possibilidade de celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades das Administrações Direta e Indireta da União, ou ainda a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS previstos na Lei n.º 9.796/99.

Compulsando os autos, verifiquei que na documentação acostada aos autos, fls. 153/201, comprova-se a existência de procedimento administrativo em que o INPAR busca regularizar sua situação perante a Previdência Social. Contudo, consta dos documentos relação de requerimentos indeferidos e outros em análise, não estando comprovada a regularização da falha apontada pela equipe de auditoria.

Ressalte-se que o referido procedimento teve início em abril de 2019, conforme aduz o Sr. Silvio Aparecido de Carvalho em sua defesa, tendo os gestores do INPAR permanecido inertes de junho de 2015 a abril de 2019.

Isso posto, aplico aos responsáveis, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Silvio Aparecido de Carvalho, multa individual de R\$1.000,00, com amparo no comando do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

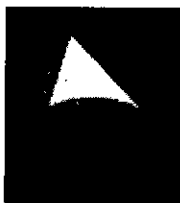
Determino ao atual Diretor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV.

II.10 – Da deficiência de controle sobre as contribuições de servidores municipais cedidos sem ônus, fls. 36/37.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Silvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que, embora houvesse recebido valores a título de contribuição de servidores cedidos sem ônus para o município, o INPAR não tinha controle sobre esses recebimentos, fato que poderia ocasionar a concessão de benefícios indevidos e a não arrecadação de outros recursos.

Os defendentes, fls. 63 e 222, alegaram que a falha em questão decorreu do fato de a Prefeitura não prestar as devidas informações sobre os servidores afastados sem ônus ou que possam estar cedidos a outros órgãos.



A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, em razão de o INPAR não ter comprovado possuir controle eficiente sobre as contribuições dos servidores afastados da Prefeitura e da Câmara, sem ônus.

O Ministério Público opinou que deve ser determinado ao Município de São Sebastião do Paraíso que encaminhe ao INPAR, “mensalmente, a listagem dos servidores municipais cedidos, com ou sem ônus para o ente federado”.

Como salientado pelo Órgão Ministerial, os servidores cedidos, ainda que sem ônus, continuam segurados pelo RPPS municipal, sendo imprescindível que o INPAR tenha controle acerca de sua situação funcional completa, incluindo lotação e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, em atendimento ao previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, consoante análise constante do subitem II.1 da fundamentação desta proposta de voto.

Tendo em vista que já foi aplicada multa aos responsáveis por inconsistências no banco de dados do INPAR (subitem II.1), deixo de impor sanção neste subitem, e reitero a recomendação de que os atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais. Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo:

1. R\$500,00 (quinhentos reais) individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvia Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, informações precisas dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08 (subitem II.1);
2. R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, em razão de deixar de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvia Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), por terem permitido o recebimento do repasse a menor do que a quantia retida nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03 (subitem II.3);
3. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao Sr. Sílvia Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, ante o não encaminhamento de proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8); e
4. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvia Aparecido de Carvalho



(Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99 e no Decreto Federal n.º 3.112/99 (subitem II.9).

Recomendo aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10).

Recomendo ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4).

Determino que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3).

Determino, ainda, que os atuais Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente, bem como a propositura de lei em que sejam fixados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8).

Por fim, o atual gestor do INPAR deve comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9).

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2021.

HAMILTON COELHO
Relator

**MINUTA DE ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, I – em julgar irregulares os procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, e com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multa aos responsáveis, sendo: **1) R\$500,00 (quinhentos reais)** individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008 e no art. 12, da Portaria MPS n.º 403/08 (subitem II.1); **2) R\$2.000,00 (dois mil reais)** ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e **R\$500,00 (quinhentos reais)**, individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/2008, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/2003 (subitem II.3); **3) R\$1.000,00 (mil reais)**, individualmente, ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, que não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8); **4) R\$1.000,00 (mil reais)**, individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n.º 3.112/99 (subitem II.9). **II) Recomendar** aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10). **III) Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e consequentemente a cobrança do montante correto (subitem II.4). **IV) Determinar** que o atual Prefeito Municipal promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3); **V) Determinar**, ainda, que o atual Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do

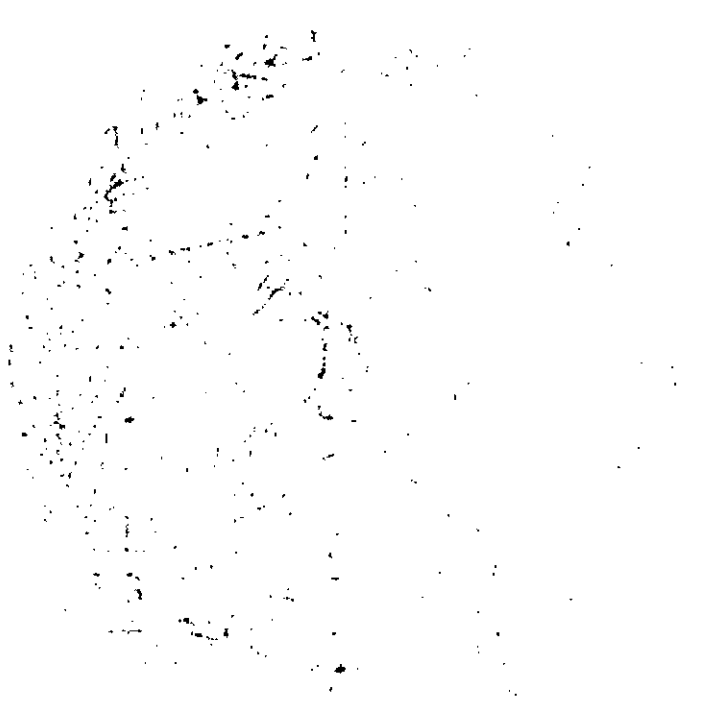


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



estudo atuarial pertinente e a propositura de lei em que sejam ficados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8). VI) Determinar, por fim, ao atual gestor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9). VII) Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal. VIII) Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.



Processo: 1058524
Natureza: AUDITORIA
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR
Ano Ref.: 2018
Partes: Walker Américo Oliveira (Prefeito Municipal a partir de 2017), Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal em 2017), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017)
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. BANCO DE DADOS COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS A RESPEITO DOS SERVIDORES ATIVOS, DOS APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RÉTIDAS NAS FOLHAS DE PAGAMENTOS DOS SERVIDORES. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA PROVISÃO MATEMÁTICA DO QUE A CALCULADA NO DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL – DRAA. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUSPensa NO RGPS POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DE DÉBITOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO AOS ATUAIS GESTORES DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO, DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL.

1. A base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas.
2. O não recolhimento aos cofres da entidade previdenciária das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção na fonte de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos.
3. A omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.
4. A não implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS, prevista no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA, potencializa o desequilíbrio financeiro do Instituto Previdenciário, além de provocar o crescimento do déficit atuarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar irregulares os procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais, e com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, aplicar multa aos responsáveis, sendo:

- 1) R\$ 500,00 (quinhentos reais) individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/2008 e no art. 12, da Portaria MPS n. 403/08 (subitem II.1);
- 2) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/2008, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/2003 (subitem II.3);
- 3) R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, que não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8);
- 4) R\$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n. 3.112/99 (subitem II.9);

II) recomendar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10);

III) recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de

cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, conseqüentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4);

- IV) determinar que o atual Prefeito Municipal promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3);
- V) determinar, ainda, que os atuais Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n. 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente e a propositura de lei em que sejam ficados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8);
- VI) determinar, por fim, ao atual gestor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9);
- VII) determinar a intimação dos responsáveis, inclusive por via postal;
- VIII) determinar, findos os procedimentos pertinentes à espécie, o arquivamento dos autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1058524 – Auditoria
Inteiro teor do acórdão – Página 4 de 14

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, com o objetivo de verificar a consistência da base cadastral, a contribuição previdenciária dos órgãos e entidades, dos segurados ativos, inativos e pensionistas; o cumprimento dos termos de acordo de parcelamento, as aplicações financeiras, a qualificação do responsável pelas aplicações, a compensação previdenciária entre RGPS e RPPS, referente ao período de janeiro/2017 a junho/2018, e o índice das despesas administrativas em 2017.

A equipe de auditoria elaborou o relatório de fls. 06/39 em que se apontou a ocorrência de diversos achados. Diante das informações constantes no referido documento, determinei, à fl. 46, abertura de vista aos responsáveis para manifestação, vindo aos autos defesas do Presidente do INPAR a partir de 10/11/17, Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (fls. 53/208), pelo Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017, Sr. Wellington Bonacini de Carvalho (fls. 209/291), pelo Prefeito Municipal Walker Américo Oliveira (fls. 294/308), e pelo Presidente da Câmara Municipal em 2017, Sr. Marcelo de Moraes (fls. 309/311), objeto de exame pela unidade técnica às fls. 313/322.

O Ministério Público junto a este Tribunal consignou parecer às fls. 324/329.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A seguir, passo a apreciar as impropriedades apontadas pela equipe de auditoria, cotejando-as com as defesas dos responsáveis, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

II.1 – Da inexistência de banco de dados dos segurados do INPAR, contrariando o preceito do art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e do art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, fls. 14/16.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o INPAR não possuía, em seu banco de dados, as informações “dos servidores ativos da Prefeitura, Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, bem como também não tinha acesso ao banco de dados mantidos por aqueles órgãos”

Os defendentes, Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho, admitiram a deficiência cadastral e apresentaram razões de ordem prática para a sua ocorrência, mas salientaram que a obrigação prevista na Portaria MPS n.º 403/08 direciona-se ao ente federado, e não ao RPPS, de modo que não podem ser sancionados.

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que os próprios defendentes reconhecem a inexistência de banco de dados completo, individualizado e atualizado de seus segurados, contrariando dispositivo legal, manteve o apontamento inicial.

O Ministério Público frisou que no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, de fato, faz-se menção apenas ao ente federativo, como sustentam os defendentes, e entendeu que deve ser assinalado

prazo para que a Prefeitura e a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso disponibilizem ao INPAR o registro individualizado a que alude o art. 18 da mencionada portaria.

Com efeito, a base de dados de informações previdenciárias dos segurados é premissa elementar para as avaliações atuariais do ente federativo, a partir das quais as alíquotas de equilíbrio do sistema serão estimadas, sendo impossível ao INPAR empreender qualquer cálculo atuarial sem ter conhecimento do universo total de segurados, incluindo servidores da ativa, de modo que o cadastro deles é pressuposto do regramento normativo da autarquia.

Além disso, utilizando-se banco de dados desatualizado, resta prejudicado o trabalho do atuário, podendo ocorrer reavaliação atuarial distorcida, recebimento de contribuições a menor e cometimento de erros na concessão de benefícios por parte do RPPS, comprometendo, dessa forma, o respectivo Plano Previdenciário.

Com relação à alegação de que a responsabilidade pela irregularidade em tela seria da Prefeitura e da Câmara Municipal, observo que, na qualidade de gestores do INPAR, cabia aos defendentes cobrarem dos referidos órgãos as informações necessárias para atualização do banco de dados do Instituto de Previdência.

Sem embargo, ratifico o apontamento técnico em relação aos gestores do INPAR à época, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, em face do descumprimento dos preceitos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08, e aplico, com fundamento no disposto no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, multa individual de R\$500,00 aos responsáveis.

Recomendo, não obstante, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadástrs de servidores ativos, inativos e de pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS.

II.2 – Do não recolhimento das contribuições previdenciárias de servidoras do INPAR e do cômputo do valor correspondente a título de despesa administrativa do RPPS, contrariando o teor do art. 40 da Constituição da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04, fls. 17/19.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que o Instituto Previdenciário Municipal de São Sebastião do Paraíso não recolheu o valor da contribuição patronal das suas servidoras efetivas Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, tampouco contabilizou como Despesa Administrativa, o valor devido a este título no montante de R\$19.956,57, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal da República; art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03; art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; art. 2º da Lei Municipal n.º 4.483/17 e art. 48, II, da Lei Municipal n.º 3.140/04.

Os Srs. Sílvio Aparecido de Carvalho e Wellington Bonacini de Carvalho alegaram que o recolhimento da contribuição patronal nunca foi realizado porque o próprio INPAR seria o destinatário dos valores, de modo que o achado de auditoria, na realidade, referia-se a mera formalidade contábil. Ainda assim, para regularizar a situação, apresentaram os comprovantes de recolhimento dos valores glosados e passaram a efetuar a contabilização a título de despesa

Administrativa do RPPS.

A unidade técnica e o Ministério Público consideraram sanada a irregularidade, pois foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento das contribuições glosadas pela equipe de auditoria e também porque o INPAR passou a contabilizar e a reconhecer como despesas administrativas os encargos patronais para fins de apuração do percentual de gastos anuais estabelecido para o Instituto.

Compulsando os autos, verifiquei que foram juntados os comprovantes de pagamento da contribuição patronal das servidoras Maria Imaculada Bicego Silva e Maria Letícia da Silva Gonçalves, referentes ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, no valor total de R\$19.956,57, às fls. 70/75, razão pela qual afasto o apontamento inicial.

II.3 – Dos repasses a menor ao INPAR de valores retidos de segurados, no montante de R\$17.618,10, em desconformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República, art. 3º da Lei 9.717/98, incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08, e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03, fls. 19/22.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que a Prefeitura Municipal não repassou ao INPAR os valores correspondentes às retenções dos segurados (servidores ativos da Prefeitura e aposentados e pensionistas do Tesouro Municipal), até junho/2018, no montante de R\$17.618,10.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, fls. 56/57, alegou que não pode ser responsabilizado pela irregularidade em tela, pois mensalmente são conferidos e cobrados os valores das contribuições devidas pelo Município, tendo, além disso, contestado o valor apurado pela equipe de auditoria que seria, na verdade, de R\$50.337,06 (valor histórico), conforme tabela à fl. 57.

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho não se manifestou especificamente sobre o repasse a menor de R\$17.618,10, mas alegou que “o INPAR sempre conferiu, mensalmente, os valores devidos e os valores repassados pela Prefeitura Municipal, o fazendo através de relatório emitido pelo sistema contábil da Prefeitura Municipal em confrontação com o extrato bancário do INPAR, a fim de reconhecer corretamente cada receita, bem como apurar possíveis valores em aberto”, fl. 214.

O Prefeito Walker Américo de Oliveira, fl. 295, limitou-se a afirmar que estaria “realizando junto ao Departamento Contábil o levantamento dos valores pagos a título de contribuição dos servidores, e caso seja constatado que os valores foram realmente repassados a menor, os mesmos serão repassados ao INPAR corrigidos”.

A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, uma vez que a defesa não comprovou o recolhimento da importância de R\$17.618,10, referente às retenções dos segurados da Prefeitura Municipal.

O Ministério Público, considerando que o gestor municipal não conseguiu demonstrar qualquer equívoco nos cálculos da equipe de auditoria, tampouco comprovou o recolhimento dos valores devidos, sugeriu que este Tribunal determine ao Município de São Sebastião do Paraíso repassar ao INPAR o valor faltante acima indicado, bem como aplique multa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em decorrência do descumprimento do disposto no art. 8º da Lei n.º 10.887/04.

A responsabilidade do gestor pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias foi disciplinada no art. 8º-A da Lei n.º 10.887/04, nos termos da qual o não recolhimento das contribuições sujeita os responsáveis às sanções penais e administrativas cabíveis. A

obrigação de repasse integral das contribuições é conduta prevista, ainda, nos comandos do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, por meio da qual se reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Sebastião do Paraíso.

Nesse cenário, o não recolhimento, aos cofres da entidade previdenciária, das contribuições devidas, além de inviabilizar a obtenção do equilíbrio almejado, pode acarretar efeitos nefastos aos segurados, os quais, mesmo sofrendo mensalmente a retenção, na fonte, de sua contribuição previdenciária, podem vir a ter seus direitos frustrados no momento de usufruir os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos. Ressalte-se que a omissão no recolhimento das contribuições devidas, ainda que supostamente sanada por pagamento extemporâneo, pode ocasionar prejuízos à municipalidade, pois sobre os pagamentos realizados intempestivamente incidem multas e juros, o que contribui para o incremento do endividamento público.

Os responsáveis pela conduta contrária ao ordenamento jurídico são, nos termos do relatório, o Prefeito Walker Américo de Oliveira, que deixou de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamentos dos seus servidores, e os Sr. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, que permitiram o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento. Em face das referidas condutas, aplico multa de R\$2.000,00 ao Chefe do Executivo Municipal e de R\$500,00, individualmente, aos gestores do INPAR, com amparo no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Determino ainda que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária.

II.4 - As Folhas de Pagamento da Câmara não demonstravam expressamente a base de Cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, fls. 23/24.

Responsável: Marcelo de Moraes (Presidente da Câmara Municipal à época)

A equipe de auditoria, ao analisar as folhas de pagamentos dos servidores ativos da Câmara Municipal, constatou que não constava a base de cálculo da contribuição patronal normal, tendo frisado que essa omissão dificulta a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança da quantia correta.

O Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, biênio 2017/2018, alegou que, conforme demonstrado no relatório analítico acostado aos autos, a base de cálculo da contribuição previdenciária é apresentada sob o código 601. Aduziu que foram solicitadas alterações à empresa desenvolvedora do software utilizado no sistema de pessoal, a fim de que a base de cálculo conste com maior clareza e visibilidade, tanto nas folhas de pagamento, quanto nos relatórios encaminhados ao Instituto de Previdência, fl. 310.

A unidade técnica, em novo exame, pontuou que a demonstração da base de cálculo no resumo da folha de pagamento da Câmara Municipal não é apresentada de maneira clara e que não se comprovou a mudança de apresentação da referida base de cálculo, razão pela qual concluiu pela ratificação do apontamento inicial.

O Ministério Público não se manifestou a respeito dessa irregularidade.

Manuseando os autos, verifiquei que a falha em questão dificultou a conferência pela equipe de auditoria do montante da contribuição patronal da Câmara Municipal, tendo sido utilizada regra matemática de três para o cálculo referente ao período de janeiro de 2017 a junho de 2018, cujo resultado totalizou R\$154.607,87, conforme está demonstrado à fl. 23.

Contudo, a própria equipe de auditoria constatou e informou em seu relatório que:

Quanto ao recolhimento dos valores devidos, com base no extrato da conta corrente do Bradesco – agência 01627 – c/c n. 14547-5 – DOC 09 fornecido pelo INPAR e a Planilha 02C – DOC 50, constatou-se que a Câmara Municipal quitou totalmente o valor devido, efetuando no período de jan/17 a jun/18, pagamentos no montante de R\$154.608,29. (destaquei)

Assim, levando em conta que o recolhimento integral da contribuição foi realizado, deixo de sancionar o responsável pela falha em tela.

Recomendo, não obstante, ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, providenciar que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança do valor correto.

II.5 – Nas retenções realizadas pelo INPAR nas folhas de pagamento dos Aposentados, verificou-se retenção a menor de R\$1.152,39 no mês de janeiro 2017, contrariando o disposto no art. 40 da Constituição Federal República; art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3.005/03, fls. 20/21.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho reconheceu que ocorreu a retenção a menor dos aposentados, no mês de janeiro de 2017, no valor de R\$1.152,39, mas que tal lapso decorreu de erro no sistema de folha de pagamentos, em que se considerou em alguns casos alíquota de 9%, quando o correto era 11%. Porém, informou que o erro foi corrigido, tendo descontado dos vencimentos dos aposentados, na competência 03/2019, a diferença glosada, valor que já foi devidamente ressarcido aos cofres da autarquia, conforme comprovam os documentos acostados aos autos às fls. 91/92.

A unidade técnica, em novo exame, considerando que foi comprovado o recolhimento da diferença ao INPAR, entendeu sanada a irregularidade.

O Ministério Público não se manifestou a respeito do apontamento em tela.

Em face da comprovação de que o erro foi corrigido, afasto o apontamento inicial neste item.

II.6 - A Prefeitura, apesar de repassar ao INPAR os valores retidos a título de contribuição previdenciária na folha de pagamento dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, não informa ao INPAR sobre a concessão desses benefícios e dos respectivos pagamentos. O INPAR não está acompanhando e supervisionando a concessão de benefícios de aposentadoria e pensão pagas pelo Tesouro, bem como sobre os valores repassados a ele a título de contribuição do segurado, contrariando o previsto no art. 10 da Portaria MPS n.º 402/08, fls. 27/28.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho, fls. 216/217, alegou que o INPAR sempre cobrou o Executivo Municipal pelos pagamentos tempestivos e que em ação movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Paraíso o INPAR informou o valor que deveria ser complementado pelo Município para que o RPPS quitasse a folha de benefícios previdenciários, sendo que na sentença proferida o Instituto Previdenciário não foi

responsabilizado pelas falhas ocorridas.

O Sr. Silvio Aparecido de Carvalho, fl. 60, alegou que o Presidente do INPAR requer mensalmente as informações dos servidores aposentados pelo tesouro, confrontando os valores de base de cálculo, bem como os retidos e repassados, acompanhando minuciosamente a situação, mas que dependem das informações repassadas pela Prefeitura Municipal.

O Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, fl. 300, informou que orientou ao responsável pela gerência de Recursos Humanos da Prefeitura que disponibilizasse acesso de todos os dados e informações da folha de pagamento dos servidores ativos para o Instituto de Previdência.

A unidade técnica, em novo exame, considerando as alegações e informações prestadas pelos presidentes do INPAR e pelo Prefeito Municipal, opinou que seja sanada a falha em questão.

O Ministério Público entendeu não subsistir irregularidades, mas salientou que este Tribunal de Contas deve fiscalizar, durante a fase processual de execução, o efetivo compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e INPAR.

O compartilhamento de dados entre Prefeitura Municipal e o Instituto responsável pelo RPPS é fundamental para resguardar a gestão eficiente dos recursos previdenciários provindos da folha do Tesouro, bem como a concessão e o pagamento desses benefícios. A falha na gestão dos recursos pode acarretar o recebimento a menor de receita, provocando assim o desequilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, bem como a concessão e o pagamento indevido desses benefícios pelo Tesouro.

Considerando que a irregularidade em tela é de natureza idêntica àquela analisada no item II.1, na qual já foi determinada a aplicação de multa aos responsáveis, deixo de sancioná-los neste item.

Porém, recomendo ao atual prefeito que disponibilize ao INPAR os dados sobre os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos e pagos pelo Tesouro, e, ainda, que o atual gestor do INPAR não deixe de adotar as providências necessárias para o acompanhamento tempestivo da concessão e dos pagamentos de tais benefícios, bem como dos repasses dos valores retidos nas folhas de pagamento de Aposentadoria e Pensão, de responsabilidade do Tesouro, a título de contribuição ao Instituto Previdenciário Municipal.

II.7 – Os membros do Conselho de Administração/Financeiro e do Comitê de Investimento atuam sem nomeação por meio de Decreto/Portaria, ficando vulneráveis juridicamente as decisões que tratam de assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS, os termos do art. 2º e § 2º do art. 6º da Portaria n.º 519/2011 MPS e o Decreto Municipal n.º 5.068/17, fls. 29/31.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Silvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/17).

A equipe de auditoria apontou que os membros do Conselho de Administração, do Conselho Financeiro e do Comitê de Investimentos do INPAR, embora atuantes, não haviam sido nomeados por meio de ato administrativo formal, *exempli gratia* decreto ou portaria, fato que tornariam vulneráveis juridicamente as decisões referentes a assuntos de interesse do INPAR, descumprindo a legislação pertinente ao RPPS.

De acordo com a defesa de Wellington Bonacini de Carvalho (fl. 217) e de Silvio Aparecido de Carvalho (fl. 60), o Conselho Administrativo foi criado por meio da Lei Municipal

n.º 3.005/03, que em seu art. 17 estabelece ser o colegiado composto por 3 (três) membros titulares e outros tantos suplentes, indicados, respectivamente, pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRE, eleitos entre si, com mandato de dois anos.

A unidade técnica, em novo exame, considerando as edições das Portarias n.ºs 2.385 e 2.386, em que foram nomeados os membros do comitê de Investimentos e do Conselho Administrativo do INPAR (fls. 306/307), considerou sanada a irregularidade em tela.

O Ministério Público, identicamente ao órgão técnico, considerou que não subsiste a irregularidade.

Considero irregular a omissão, porém, uma vez constituído o Conselho, ainda que intempestivamente, e atendida a finalidade primordial dos mencionados comandos legais, deixo de apenar os responsáveis.

II.8 – O Presidente do INPAR não encaminhou, até junho de 2018, ao Executivo Municipal, o DRAA/2018, e ainda permitiu a contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o disposto no inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e nos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08. Por sua vez, o Prefeito Municipal não encaminhou proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS sugerida na Avaliação Atuarial de 2017, fls. 31/33.

Responsáveis: Walker Américo de Oliveira (Prefeito Municipal à época), Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

Consta no relatório da equipe de auditoria que no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA – do INPAR, relativo ao ano de 2017, foi constatado Déficit Atuarial no valor de R\$238.488.108,16, razão pela qual concluiu-se que seria necessária a criação de contribuição previdenciária suplementar, mediante a majoração da alíquota vigente. Para tanto, o Poder Executivo deveria encaminhar proposição de lei ao Poder Legislativo. No entanto, na auditoria realizada no INPAR verificou-se que o Poder Executivo não encaminhara projeto de lei sobre a matéria à Câmara Municipal.

No relatório de auditoria registrou-se, ainda, que o INPAR não havia remetido ao Poder Executivo o DRAA referente ao exercício de 2018.

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que não presidia a Autarquia no período em que ocorreram os apontamentos em tela, razão pela qual argumentou que não possuía legitimidade para requerer ao município tais providências, fl. 218.

O Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho juntou aos autos Ofícios n.ºs 136, 139 e 140/2018, fls. 101/106, referentes ao cálculo atuarial do INPAR do exercício de 2018. No que tange às diferenças apontadas pelos auditores, o defendente alegou que ocorreu equívoco quando se aponta que o valor da provisão matemática constante do cálculo atuarial de 2017 foi de R\$ 290.368.907,48, pois essa quantia refere-se a 2018, sendo que o montante correspondente a 2017 foi de R\$243.111.803,93, fls. 60/61.

O Sr. Walker Américo de Oliveira, Prefeito Municipal, afirma que a não implementação da alíquota de contribuição suplementar decorreu de fatos alheios à vontade do atual gestor municipal, pois ao assumir a Prefeitura em setembro de 2016, devido à renúncia do Prefeito Remolo Aloise, apurou-se dívida da ordem de 69 milhões de reais. Aduziu que, nesse período, tanto a folha de pagamento de benefícios do INPAR, quanto a da Prefeitura, encontravam-se em atraso. No início de 2017, para evitar o bloqueio total dos repasses do Fundo de

Participação dos Municípios – FPM, em decorrência do não pagamento das contribuições previdenciárias por parte do gestor anterior, houve a necessidade de renegociação da dívida no INSS, o que a elevou para 78 milhões, fl. 301.

Além disso, o defendente pontuou que o Governo do Estado, em 2017, começou a atrasar os repasses constitucionais ao município, fato que passou a inviabilizar qualquer planejamento por parte da atual gestão, já que não era possível saber se poderia contar com os recursos para arcar com compromissos firmados.

A unidade técnica, em novo exame, após análise da documentação acostada pelos defendentes, concluiu que a provisão matemática apontada no cálculo atuarial de 2017 foi devidamente contabilizada na autarquia em 2018, em idêntico valor, mas que o executivo municipal não encaminhou projeto de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de contribuição suplementar ao RPPS proposta na Reavaliação Atuarial de 2017.

O Ministério Público reconheceu a “árida realidade financeira” dos municípios mineiros, mas que tal fato não retira a obrigatoriedade de que o Município de São Sebastião do Paraíso cubra eventuais insuficiências do seu regime próprio no futuro, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei n.º 9.717/98. Dessa forma, com respaldo no inciso IX do art. 71 da Constituição da República, opinou que este Tribunal deve assinalar prazo para que o atual prefeito dê início ao processo legislativo para a criação da contribuição previdenciária suplementar.

Do preceito do art. 1º, *caput*, da Lei n.º 9.717/98, depreende-se que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Logo, no exercício de 2018, ao não se fixarem as alíquotas no percentual proposto pelos atuários, engendrou-se o desequilíbrio atuarial e financeiro do INPAR, em flagrante violação ao dispositivo mencionado.

Ressalte-se que o não encaminhamento pelo Prefeito Municipal de proposta de lei para implementação de alíquota de contribuição suplementar ao RPPS potencializa o desequilíbrio financeiro e atuarial do INPAR, além de provocar o crescimento do déficit.

Pelo exposto, em face da não fixação de alíquotas propostas pelos atuários, devem ser responsabilizados o Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017) e o Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, aos quais imponho multa de R\$1.000,00, na forma do comando do art. 85, II, da Lei Orgânica do TCEMG.

Determino, ainda, que o atual Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente e a propositura de lei que fixe os percentuais de contribuição nos patamares necessários.

II.9 – O INPAR está com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos deste com o RGPS, e alega não ter disponibilidade financeira para saldar tal dívida, porém não requereu à Prefeitura Municipal aporte financeiro para a insuficiência de caixa. Os fatos descritos contrariam o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei Federal n.º 9.796/99, e no Decreto Federal n.º 3.112/99, fls. 34/35.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

O Sr. Wellington Bonacini de Carvalho alegou que os pagamentos de compensação do INSS encontram-se bloqueados desde junho de 2015, ou seja, antes do início de sua gestão, que ocorreu em 29/10/15. Aduziu que se a Prefeitura Municipal tivesse efetuado os repasses dos

complementos financeiros com o INPAR, tempestivamente, o Instituto de Previdência não estaria bloqueado desde junho de 2015, fl. 221.

O Sr. Silvio Aparecido de Carvalho apresentou justificativas idênticas às do responsável pela gestão do período anterior e aduziu que no mês de abril de 2019 zerou os benefícios que constavam do COMPREV, conforme relatório acostado aos autos,

“todavia, os valores cobrados de cada requerimento só é disponibilizado no COMPREV no mês seguinte ao seu deferimento, logo, o INPAR está aguardando virar o mês de maio/2019 para conhecermos os valores e então providenciar ofício de cobrança de recursos junto à Prefeitura Municipal para efetuar a quitação dos mesmos e assim cumprir com o determinado por este egrégio Tribunal de Contas e voltar a ficar apto a receber os recursos de compensação do RGPS.” (fl. 63)

A unidade técnica, em novo exame, tendo em vista que o INPAR está adotando medidas no COMPREV, visando à regularização da ausência de pagamentos de débitos desse com o RGPS, opinou que este Tribunal determine ao Presidente do INPAR o envio de solicitação de cobrança de recursos financeiros na Prefeitura Municipal para quitação da dívida com o RGPS.

O Ministério Público opinou que, “na fase processual de execução, o TCE/MG deve fiscalizar se houve, de fato, a regularização do INPAR perante o Regime Geral de Previdência Social.”

Assim como os aportes adicionais e as contribuições patronais e dos segurados, a compensação previdenciária constitui relevante fonte de recursos do RPPS dos municípios, utilizada para a amortização do déficit atuarial do ente respectivo. Enfatizo, todavia, que os créditos relativos ao regime de compensação previdenciária estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, consoante § 3º do art. 16 da Portaria MPS n.º 6.209/99. Logo, a não renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, pelos estados e municípios, importará, de acordo com a redação do art. 28 da Portaria MPS n.º 402/08, suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União, obstando a possibilidade de celebração de acordos, contratos, convênios e ajustes, bem como o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades das Administrações Direta e Indireta da União, ou ainda a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS previstos na Lei n.º 9.796/99.

Compulsando os autos, verifiquei que na documentação acostada aos autos, fls. 153/201, comprova-se a existência de procedimento administrativo em que o INPAR busca regularizar sua situação perante a Previdência Social. Contudo, consta dos documentos relação de requerimentos indeferidos e outros em análise, não estando comprovada a regularização da falha apontada pela equipe de auditoria.

Ressalte-se que o referido procedimento teve início em abril de 2019, conforme aduz o Sr. Silvio Aparecido de Carvalho em sua defesa, tendo os gestores do INPAR permanecido inertes de junho de 2015 a abril de 2019.

Isso posto, aplico aos responsáveis, Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, multa individual de R\$1.000,00, com amparo no comando do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Determino ao atual Diretor do INPAR que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV.

II.10 – Da deficiência de controle sobre as contribuições de servidores municipais

cedidos sem ônus, fls. 36/37.

Responsáveis: Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017).

A equipe de auditoria apontou que, embora houvesse recebido valores a título de contribuição de servidores cedidos sem ônus para o município, o INPAR não tinha controle sobre esses recebimentos, fato que poderia ocasionar a concessão de benefícios indevidos e a não arrecadação de outros recursos.

Os defendentes, fls. 63 e 222, alegaram que a falha em questão decorreu do fato de a Prefeitura não prestar as devidas informações sobre os servidores afastados sem ônus ou que possam estar cedidos a outros órgãos.

A unidade técnica, em novo exame, manteve o apontamento inicial, em razão de o INPAR não ter comprovado possuir controle eficiente sobre as contribuições dos servidores afastados da Prefeitura e da Câmara, sem ônus.

O Ministério Público opinou que deve ser determinado ao Município de São Sebastião do Paraíso que encaminhe ao INPAR, “mensalmente, a listagem dos servidores municipais cedidos, com ou sem ônus para o ente federado”.

Como salientado pelo Órgão Ministerial, os servidores cedidos, ainda que sem ônus, continuam segurados pelo RPPS municipal, sendo imprescindível que o INPAR tenha controle acerca de sua situação funcional completa, incluindo lotação e efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, em atendimento ao previsto no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08, consoante análise constante do subitem II.1 da fundamentação desta proposta de voto.

Tendo em vista que já foi aplicada multa aos responsáveis por inconsistências no banco de dados do INPAR (subitem II.1), deixo de impor sanção neste subitem, e reitero a recomendação de que os atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela irregularidade dos procedimentos analisados nos subitens II.1, II.3, II.6, e II.7 a II.10, tendo em vista o descumprimento de dispositivos legais. Desse modo, com amparo no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me pela aplicação de multa aos responsáveis, sendo:

1. R\$500,00 (quinhentos reais) individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho e Sílvio Aparecido de Carvalho, gestores do INPAR no período fiscalizado, pelo fato de o Instituto Previdenciário Municipal não possuir, em seu banco de dados, informações precisas dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n.º 402/08 e no art. 12 da Portaria MPS n.º 403/08 (subitem II.1);
2. R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito Walker Américo de Oliveira, em razão de deixar de repassar ao INPAR os valores das contribuições previdenciárias retidas nas folhas de pagamentos dos servidores da Prefeitura, e R\$500,00 (quinhentos reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), por terem permitido o recebimento do repasse a menor do que a quantia retida nas folhas de pagamento, em desconformidade com o disposto no art. 40 da

Constituição da República, art. 3º da Lei n.º 9.717/98; incisos I e II do art. 3º da Portaria MPS n.º 402/08; e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n.º 3005/03 (subitem II.3);

3. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n.º 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n.º 402/08; e ao Prefeito Municipal Walker Américo de Oliveira, ante o não encaminhamento de proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Suplementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017 (subitem II.8); e
4. R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Wellington Bonacini de Carvalho (Presidente do INPAR de 29/10/2015 a 09/11/2017) e Sílvio Aparecido de Carvalho (Presidente do INPAR a partir de 10/11/2017), em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da Constituição da República, bem como o determinado no art. 4º da Lei n.º 9.796/99 e no Decreto Federal n.º 3.112/99 (subitem II.9).

Recomendo aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas da Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10).

Recomendo ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4).

Determino que o atual prefeito promova a regularização dos repasses integrais das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados da Prefeitura ao INPAR, devendo enviar a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de nova ação de controle do Tribunal e eventual sanção pecuniária (subitem II.3).

Determino, ainda, que os atuais Presidente do INPAR e o Chefe do Executivo Municipal de São Sebastião do Paraíso diligenciem, nos termos da Lei n.º 9.717/98, pelo reequilíbrio financeiro do Instituto, promovendo, respectivamente, o encaminhamento do estudo atuarial pertinente, bem como a propositura de lei em que sejam fixados os percentuais de contribuição nos patamares necessários (subitem II.8).

Por fim, o atual gestor do INPAR deve comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião do Paraíso perante a COMPREV (subitem II.9).

Intimem-se os responsáveis, inclusive por via postal.

Findos os procedimentos pertinentes à espécie, arquivem-se os autos, com amparo nas disposições do inciso I do art. 176, regimental.

kl/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



AUDITORIA Nº 1058524

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **11/05/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



CERTIDÃO

Certifico que, no Processo SGAP n. **1058524**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 11/05/2021.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

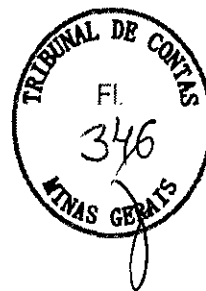
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8018/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

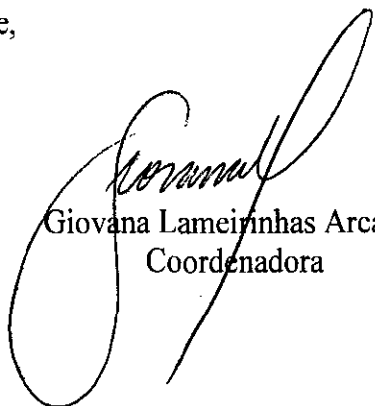
Ao Senhor
Walker Américo Oliveira
Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **538573782**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

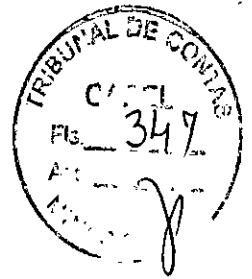


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185
posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 8020/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo de Moraes
Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso e Presidente da Câmara Municipal à
época

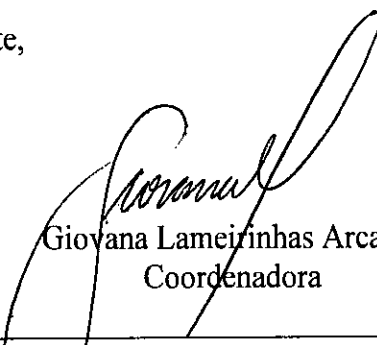
Senhor Prefeito,

Cientifico V. Ex.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, e comunico-lhe que há determinações e recomendações constante dos itens II, IV e V, para que, no prazo de 180 (centro e oitenta) dias, adote as providências constantes do Acórdão/Ementa.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **537373789**.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8022/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ao Senhor

Silvio Aparecido de Carvalho

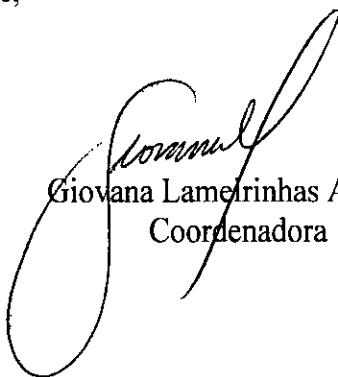
Secretário do Conselho Administrativo e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **537773780**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8023/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ao Senhor

Wellington Bonacini de Carvalho

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do
Município de São Sebastião do Paraíso, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **537673783**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

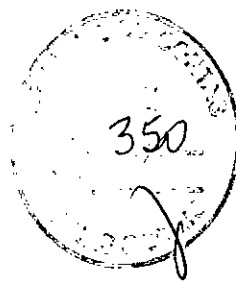
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

posdeliberacao@tce.mg.gov.br



Ofício n.: 8025/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ao Senhor

Cláudio Quitonho Barbosa

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de
São Sebastião do Paraíso - INPAR

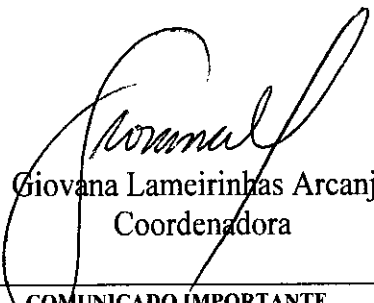
Senhor,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, comunico há determinações e recomendações a V.S.^a constante dos itens II, V e VI, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as providências constantes do Acórdão/Ementa.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **537073782**.

Comunico-lhe que, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, via E-TCE, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105 da Resolução 12/2008 desta Corte, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



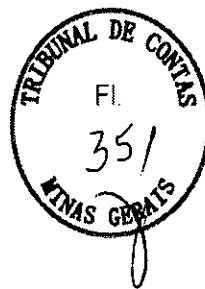
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 8027/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 12 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Lisandro José Monteiro
Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Senhor Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, comunico que há recomendações a V. Ex.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **537473785**.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo n. 1058524

Data: 23/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8018/2021.

Guilherme Praes Menezes

AVISO DE COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL Ofício: 8018/2021 /Doc.: 1058524 Destinatário: WALKER AMERICO OLIVEIRA Endereço: RUA CARLOS LUZ - 170 - JARDIM COOLAPA 37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG Matr.: 12185		PREENCHER COM LETRA DE FORMA DESTINATARIO (F) <i>fornice</i>	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Inf. prestada pelo contendo</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR Kelen C. C. Gelam		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 28/5/21	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR M 8707 818		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT NA	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

UF PAIS / PAYS

☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CDD SAO SEBASTIAO DO PARAISO
 28 MAI 2021

Nota nº 84238712

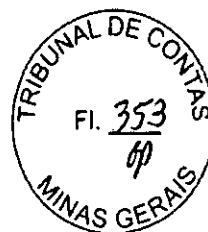


Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058524

Data: 23/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8020/2021.

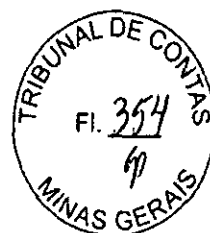
Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
1. 1G - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		NATAIRE 31.484 843	
2. 1. Ofício: 8020/2021		NATAIRE <i>Esprille</i>	
3. 1. Doc: 1058524			
4. Destinatário: MARCELO DE MORAES			
5. PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO			
Endereço:		UF PAIS / PAYS	
PRACA DOS IMIGRANTES - 100 -			
LAGOINHA			
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG			
Mat.: 12189		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>Alexandre da S. Magnães</i>		26/05/21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO	
ALEXANDRE DA SILVA - MAGNÃES		26 MAI 2021	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		8413 8076	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		DRMG	

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: G.P.M.



Data: 23/06/2021



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058524

Data: 23/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8025/2021.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Ofício: 8025/2021		ATAIRE	
Proc./Doc.: 1058524		NATAIRE	
Destinatário:		<i>F. Menezes</i>	
CLAUDIO QUITONHO BARBOSA			
INST DE PREV DOS SERV MUN DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO			
Endereço:			
AVENIDA ANGELO CALAFIORI - 1005 - TERRECO			
MOCOQUINHA			
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG			
Mat.: 12189			
PRIORITY / PRIORITAIRE		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
<i>INF. recebida ao conteúdo</i>		<i>25/05/21</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LIISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO	
<i>GABRIELLI AP SOARES</i>		<i>25 MAI 2021</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
<i>06300624694</i>		<i>R. 892H3a</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058524

Data: 23/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 8027/2021.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

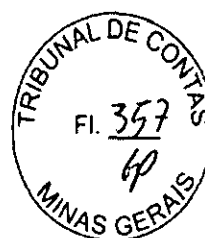
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num.Oficio:8027/2021		NATAIRE	
Data: 23/06/2021		NATAIRE	
Destinatario:		Famille	
PRESIDENTE LISANDRO JOSE MONTEIRO			
CAMARA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO			
Endereco:		UF PAIS / PAYS	
AVENIDA DR JOSE DE OLIVEIRA BRANDAO FILHO - 445 -			
JD MEDITERRANEE			
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG			
Mat.: 12185		SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	
Aline Sinara Borges		25 / 05 / 21	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION	
A L I N E S I N A R A B O R G E S		25 MAI 2021	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		84138076	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			
75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm			



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058524
Data: 30/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 8023/2021, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

Guilherme Pires Meneses
Guilherme Pires Meneses

603

Ⓡ fonece 2009

TCE MG Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

TCEMG - COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL
Num. Ofício: 8023/2021
Proc./Doc.: 1058524
Destinatário:
WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO
Endereço:
RUA JOSE DE BELLO - 67 -
IRMAOS BELO
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG
Mat.: 12189

POSTA RESERVADA

AO REMETENTE

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority PESO (kg) 0.24
Recebido: *20/11*
Assinatura: *AO REMETENTE* Doc. *AR* *IMP*
Forma: *20/11*

BR 48478586 2 BR

Código 108



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 11011/2021

Processo n.: 1058524

Belo Horizonte, 30 de junho de 2021.

Ao Senhor

Wellington Bonacini de Carvalho

Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do

Município de São Sebastião do Paraíso, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 11/05/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

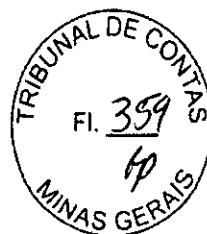
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 1058524

Data: 16/08/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 11011/2021, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

603

BRASIL

Correios

R\$ 14,04

06.07.21 - 10:32

CARTA

GF RAJA GABAGLIA/MG

2613

14/07

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority

PESO (kg) 10

Recebedor

Assinatura

Doc.

AR MP

BR 21561095 3 BR

at: 98890

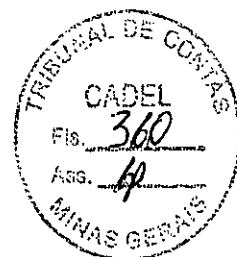


Executor: G.P.M.



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais



Ofício nº 409/ Pres.LJM/2021

Assunto: Resposta ofício nº. 8027/2021

Processo nº. 1058524 – TCE-MG

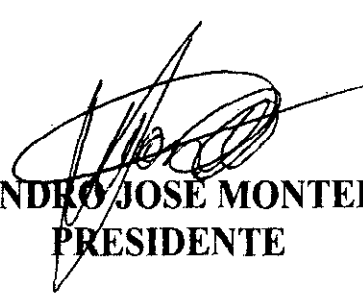
São Sebastião do Paraíso, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Com meus cumprimentos e em atenção ao ofício de nº. 8027/2021, expedido nos autos do Processo nº. 1058524, sirvo-me do presente para manifestar ciência acerca dos termos do acórdão datado de 2 de março de 2021.

Ademais, é o presente para informar serão atendidas e cumpridas, integralmente, as recomendações constantes no item II e III.

Nada mais tendo a tratar, colho a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e distinta consideração.


LISANDRO JOSÉ MONTEIRO
PRESIDENTE

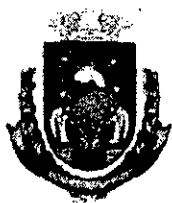


0000080596 / 2021

SAO SEBASTIAO DO PARAISO

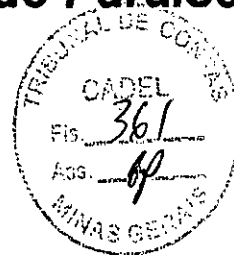
07/06/2011 14:45

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS
GILBERTO DINIZ - PRESIDENTE
HAMILTON COELHO - RELATOR
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais



Ofício nº 012/RBP/2021

Assunto: Ofício TCE MG 8027/2021

São Sebastião do Paraíso/MG, 31 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente Lisandro José Monteiro,

Cumprimentando-o, comunico que o ofício nº. 8027/2021, oriundo do processo nº. 1058524 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais refere-se a auditoria realizada no INPAR no ano de 2018.

Por ocasião da auditoria, verificou-se algumas irregularidades, as quais constam do acórdão datado de 02/03/2021. Essas irregularidades ocasionaram, para a Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso apenas duas recomendações:

- 1) *recomendar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do INPAR que mantenham sempre atualizados os cadastros de servidores ativos, inativos e de pensionistas das Administrações Direta e Indireta do Município de São Sebastião do Paraíso, e que as avaliações atuariais sejam realizadas anualmente, de modo a apurar a efetiva situação financeira do regime previdenciário próprio e possibilitar o planejamento de ações saneadoras contra eventuais erros, fraudes e crescimento do passivo do RPPS (subitens II.1, II.6 e II.10);*
- 2) *recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso que as Folhas de Pagamento do Legislativo Municipal demonstrem expressamente a base de cálculo para retenção das contribuições Previdenciárias ao RPPS, de modo a facilitar a conferência dos valores devidos e, consequentemente, a cobrança do montante correto (subitem II.4);*

Informo que, quando da resposta encaminhada ao referido processo por parte do ex-Presidente da Câmara, Marcelo de Moraes, já foi solicitado ao setor contábil da Câmara Municipal que efetuasse as mudanças averiguadas pela Corte de Contas.

Desse modo, a fim de dar efetividade às recomendações acima transcritas, entendo ser necessária a remessa de cópia do acórdão ao setor contábil, o qual é competente para as alterações que se fizerem necessárias, a fim de que, caso ainda não tenha promovido a adequação, assim o faça.

Por fim, pugno pela resposta ao ofício supracitado informando a ciência e de que as recomendações serão devidamente acatadas e cumpridas.

Era o que cumpria informar.


RAISSA BUGANÇA PEREIRA
ASSESSORA JURÍDICA

EXMO. SR. LISANDRO JOSE MONTEIRO
Presidente da CMSSP


GELA ANDRADE DA SILVA OQUIM
CONTADORA
02/06/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

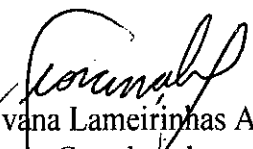


Processo nº: 1058524

Data: 16/08/2021

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

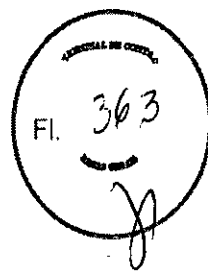
Procedi à juntada da documentação de fls. 360/361, protocolizada sob o n. 80596/2021, encaminhada em cumprimento à determinação de fls. 337 a 343.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

GPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

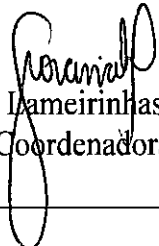


Processo n.: 1058524

Data: 08/09/21

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 01/09/21, o Edital de Intimação de Decisão n.14354/2021 ao Sr. Wellington Bonacini de Carvalho, em cumprimento ao disposto no artigo 166, § 1º, inciso V.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

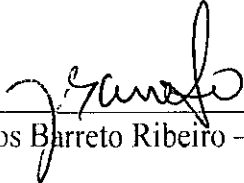


Processo nº: 1058524

Data: 18/11/21

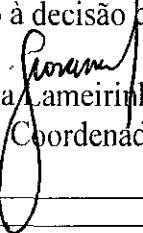
PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 09h30min, do dia 18/11/21, documentação relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de fls. 337/343.


Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO

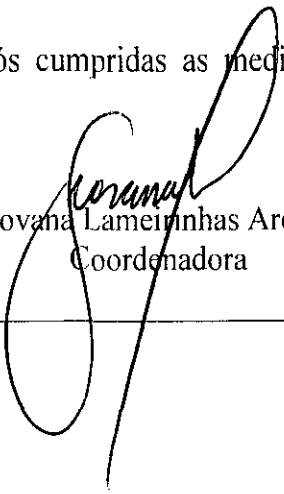
Certifico que a deliberação de 02/03/21, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 11/05/21, transitou em julgado em 21/10/21, considerando a certidão de fls. 363 e a contagem em dias úteis em cumprimento à decisão do Agravo n. 1024741.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 154, parágrafo único, da Resolução n. 12/2008.

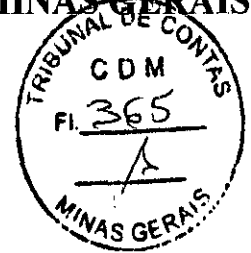
Solicito-lhe que, após cumpridas as medidas no âmbito dessa Coordenadoria, devolva-nos os presentes autos.


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.995/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
WALKER AMERICO OLIVEIRA
PREFEITO, NA ÉPOCA
RUA CARLOS LUZ, N. 170, JD COOLAPA
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

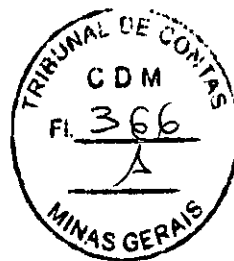
COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.995/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/10/2021
RESPONSÁVEL: WALKER AMERICO OLIVEIRA
CPF: 858.340.336-87

Multa

- Multa aplicada diante do não encaminhamento da proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Complementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54
Valor devido:			R\$ 1.027,54

Multa

- Multa aplicada por deixar de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura.

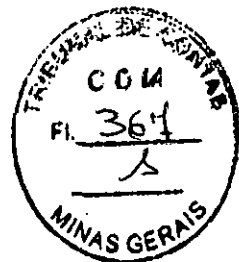
Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 2.000,00	1,0275441	R\$ 2.055,09
Valor devido:			R\$ 2.055,09

Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.082,63

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.


Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	27/03/2022	3082,63
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000091243		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00091.243170 2 89370000308263

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					27/03/2022	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
10/02/2022	0000091243	DV	N	10/02/2022	00000091243	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			3082,63	
Inst. n. 1995/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 1 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(*) Mora / Multa	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(*) Outros Acréscimos	
					0,00	
Pagador					(*) Valor Cobrado	
					3082,63	
WALKER AMERICO OLIVEIRA - CPF: 858.340.336-87 RUA CARLOS LUZ, 170, JD COOLAPA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG CEP: 37.950-000						
Código de Barra						

Autenticação Mecânica

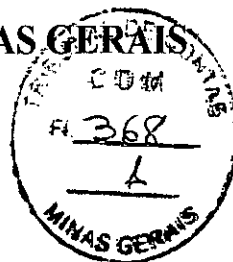
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.991/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO INPAR, NA ÉPOCA
RUA PAIS DE GALES, N. 85, JARDIM EUROPA
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.991/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524 EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021 TRANSITO EM JULGADO: 21/10/2021
RESPONSÁVEL: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO CPF: 787.890.106-63

Multa

- Multa aplicada em face de o INPAR estar com a compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no §9º do art. 201 da CR/88, bem como o determinado no art. 4º da Lei n. 9.796/99 e no Decreto Federal n. 3.112./99

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
0/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54

Valor devido: R\$ 1.027,54

Multa

- Multa aplicada por permitir o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento em desconformidade com o disposto no art. 40 da CR/88, art. 3º da Lei n. 9.717/1998, inciso I e II do art. 3º da Portaria MPS n. 402/2008 e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n. 3005/2003.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77

Valor devido: R\$ 513,77

Multa

- Multa aplicada diante do fato de o Instituto de Previdência Municipal não possuir em seu banco de dados as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e no art. 12 da Portaria MPS n. 403/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77

Valor devido: R\$ 513,77

Multa

- Multa aplicada em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n. 402/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
---------	-----------------	--------------------	-----------------

Valor devido: R\$ 1.027,54

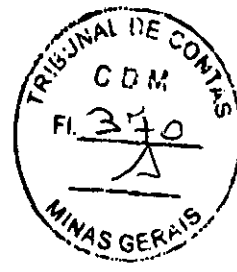
Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.082,62

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 10/02/2022



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	27/03/2022	3082,62
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000091262		

 **BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00091.262170 1 89370000308262

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					27/03/2022	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Achete	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
10/02/2022	0000091262	DV	N	10/02/2022	00000091262	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			3082,62	
Insc: Ouro n. 1991/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 1 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(*) Mora / Multa	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(*) Outros Acréscimos	
					0,00	
					(*) Valor Cobrado	
					3082,62	
Pagador						
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO - CPF: 787.890.106-63						
RUA PAIS DE GALES, 85, JARDIM EUROPA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG						
CEP: 37.950-000						
Código do Balço						

Autenticação Mecânica

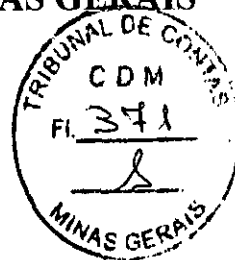
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 1.973/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMUNTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "**Fale conosco**" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO
PRESIDENTE DO INPAR, NA ÉPOCA
RUA JOSE DE BELLO, N. 67, IRMAOS BELO
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

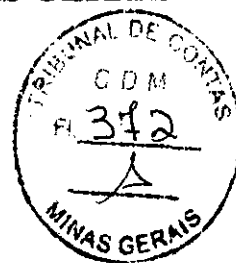
COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.973/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/10/2021
RESPONSÁVEL: WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO
CPF: 029.031.006-75

Multa

- Multa aplicada por permitir o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento em desconformidade com o disposto no art. 40 da CR/88, art. 3º da Lei n. 9.717/1998, inciso I e II do art. 3º da Portaria MPS n. 402/2008 e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n. 3005/2003.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77
Valor devido:			R\$ 513,77

Multa

- Multa aplicada em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no 8º da art. 201 da CR/88, bem como o determinado no art. 4º da Lei n. 9.796/1999 e no Decreto Federal n. 2.112/1999

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54
Valor devido:			R\$ 1.027,54

Multa

- Multa aplicada diante do fato de o Instituto de Previdência Municipal não possuir em seu banco de dados as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e no art. 12 da Portaria MPS n. 403/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77
Valor devido:			R\$ 513,77

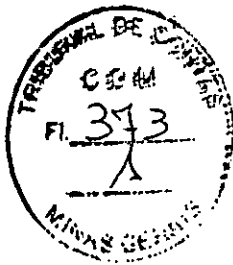
Valor histórico total devido: R\$ 2.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 2.055,08

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 10/02/2022



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	27/03/2022	2055,08
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000091242		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00091.242174 89370000205508

Local de Pagamento

Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento

27/03/2022

Beneficiário

FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

28.799.908/0001-26

Agência / Código do Beneficiário

1615-2/00603185-4

Data do Documento

10/02/2022

Nº do Documento

0000091242

Espécie Doc

DV

Data de Processamento

10/02/2022

Nosso Número / Cód. do Documento

00000091242

Use do Banco

Carteira

17

Espécie Moeda

R\$

Quantidade Moeda

Valor Moeda

(*) Valor do Documento

2055,08

Inscrição

Código n. 1973/2022

AUDITORIA n. 1058524

Parcela 1 de 1

Decisão de 02/03/2021

Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

(-) Desconto / Abatimento

0,00

(-) Outras Deduções

0,00

(*) Mora / Multa

0,00

(*) Outros Acréscimos

0,00

Beneficiário

FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS

Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

(*) Valor Cobrado

2055,08

Pagador

WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO - CPF: 029.031.006-75

RUA JOSE DE BELLO, 67, IRMAOS BELO, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

CEP: 37.950-000

Código de Barra

Autenticação Mecânica

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

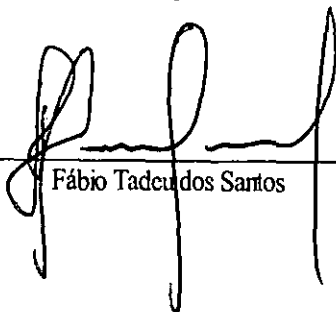


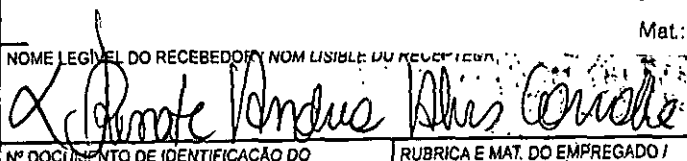
Processo n. 1058524

Data: 08/03/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 1991/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		E9-2	
EN	Num.Ofício:1991/2022		
	Proc./Doc.: 1058524		
	Destinatário:		
CE	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO	PAIS / PAYS	
NA	Endereço:		
	RUA PAIS DE GALES - 85 -	PRADO / VALEUR DÉCLARÉ	
AS	JARDIM EUROPA		
	37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG	IMPRIMTO ION UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEVEUR		Mat.: 18543	
		18/02/22	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	18 FEV 2022	
	Reginaldo José Neves	DRMG	
	Matricula 6 416 125-6		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 166 mm



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

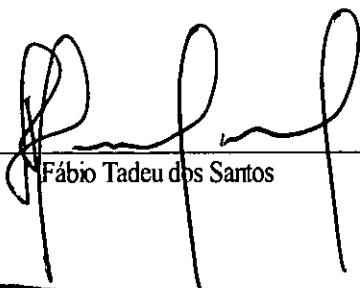


Processo n. 1058524

Data: 08/03/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 1995/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDE	TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		
	Num. Ofício: 1995/2022		
	Proc./Doc.: 1058524		
CEP /	Destinatário:		
	WALKER AMERICO OLIVEIRA		
NATU	Endereço:		
	RUA CARLOS LUZ - 170 -		
ASSIN	JD COOLAPA		
	37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		
NOME	Vale: 18543		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AG	
		Reginaldo José Neves	
		Matricula 8 415 125-6	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

18/02/22

18 FEV 2022

DRMG

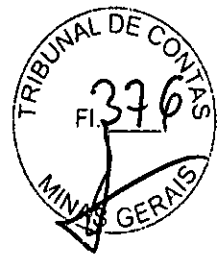


Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Processo n. 1058524

Data: 09/03/2022

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A.R

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 1973/2022/CDM, (fls. 371/373), devolvido pelos correios com anotação AUSENTE.

Fábio Tadeu dos Santos



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

END TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Ofício:1973/2022

Proc./Doc.: 1058524



CEP Destinatario:

WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO

PAÍS / PAYS

NAT Endereco:

RUA JOSE DE BELLO - 67 -

IRMAOS BELO

ASE

37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG

GRADO / VALEUR DÉCLARÉ

AMENTO
ON:

BARÍMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Mat.: 18543

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num. Ofício: 1973/2022

Proc./Doc.: 1058524

Destinatário:

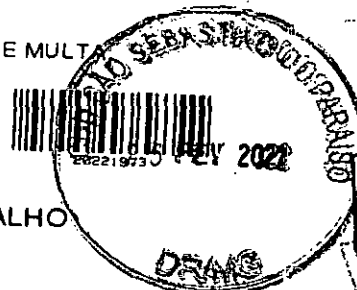
WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO

Endereço:

RUA JOSE DE BELLO - 67 -

IRMAOS BELO

37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG



Correios
R\$ 15,26

16.02.22 - 12:43

CNTA
AGF RAJA GABAGLIA

REGISTRADO URGENTE
Correios Registered Priority
Recebido
Assinatura
Doc.
AR MP

BR 25015168 9 BR



Correspondência Devolvida

fls. 371/373

Correspondência Devo

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS
Mudou-se ☐ Faleceu ☐
Desconhecido ☐ Ausente x 7 ☒
Recusado ☐ Não Procurado ☐
Endereço insuficiente ☐
Não existe e n.º indicado ☐
Informação escrita pelo portador
ou síndico ☐
REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL
25/02/22
L. B. L. B.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA

Num.Oficio:1973/2022

Proc./Doc.: 1058524

Destinatario:

WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO

Endereco:

RUA JOSE DE BELLO - 67 -

IFMAOS BELO

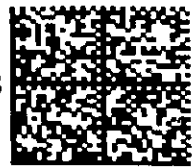
37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG



Ausente

Correspondência Devolvida

fls. 371/373



PR204546
503FEF



Correios
R\$ 15,26

16.02.22 - 12:43

CARTA
AGF RAJA GABAGLIA/MG

Correspondência Devo

AO REMETENTE

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSITAL
AM 25/02/22

- ☐ Mudou-se
- ☐ Desconhecido
- ☐ Recusado
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não existe o n.º indicado
- ☐ Informação escrita pelo porteiro ou síndico
- ☐ Falecido
- ☒ Ausente x 3
- ☐ Não Procurado

EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority	PESO (kg) 0,01	AR MP
	Doc.	
Recobedor	Assinatura	

BR 25015168 9 BR





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Belo Horizonte, 28 de março de 2022.

EXP. GAB. CONS. SUBST. HC N.º 26/2022

De: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Para: Coordenadoria de Débito e Multa

Ref.: Documento n.º 37501/2022, petição subscrita pelo Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho, então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso – INPAR, referente à Auditoria n.º 1.058.524.

Senhora Coordenadora,

Juntem-se o Expediente n.º 70/2022, dessa coordenadoria, a petição protocolizada sob o n.º 37501/2022, e os documentos que a acompanham.

Defiro, nos termos do art. 366 do Regimento Interno, o pedido de parcelamento do débito relativo à aplicação de multa imposta ao Sr. Sílvio Aparecido de Carvalho no acórdão constante da peça n.º 67 do SGAP, em 12 (doze) vezes.

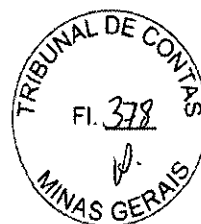
Intime-se o requerente e, após, dê-se prosseguimento ao processo.

HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 70/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Processo n.: 1058524, AUDITORIA

Em: 24 de março de 2022

Senhor(a) Conselheiro(a),

Submeto à consideração de Vossa Excelência a petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 37501/2022, mediante a qual o(a) Sr.(a). Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso requer o PARCELAMENTO do valor da MULTA que lhe foi imputada pela Secretaria da PRIMEIRA CÂMARA na decisão do dia 02/03/2021, disponibilizada no DOC no dia 11/05/2021.

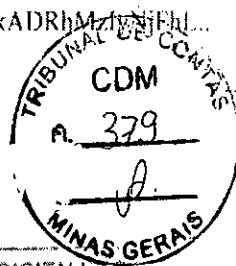
Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra na CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



**REQUERIMENTO DE PARCELAMENTO DE MULTA**

Silvio Aparecido de Carvalho <contabilidade2@ssparaíso.mg.gov.br>

Qua, 23/03/2022 09:57

Para: PROTOCOLO <protocolo@tce.mg.gov.br>

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E DISPONIBILIZADO
NO SGAP

1 anexos (812 KB)

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO MULTA TCEMG 23-03-2022.pdf

Geralmente, você não recebe email de contabilidade2@ssparaíso.mg.gov.br. Saiba por que isso é importante

Prezados Senhores, bom dia.

Encaminho REQUERIMENTO que solicita parcelamento de multa recebida pelo TCE.

Informo que havia solicitado informações através do fale conosco no dia 22/02/2022 (protocolo 1253767k74), feito através deste mesmo email:

contabilidade2@ssparaíso.mg.gov.br, todavia não recebi o email de retorno, porém, em contato com a Sra Maria Moraes que prontamente me informou que fora respondido em 24/02/2022, porém, verifco não ter recebido, entretanto, estava afastado por motivo de saúde deste email (profissional) desde o fim de fevereiro/2022.

Em tempo, solicito o referido parcelamento nos termos do requerimento em anexo.

Desde já agradeço e aguardo.

Muito obrigado

--

Silvio Ap. de Carvalho
Contador
Prefeitura de São Sebastião do Paraíso
Praça dos Imigrantes, 100 - Lagoinha
(35) 3539-7009
(35) 99938-4553
sscarvalho@univoxfibre.net.br

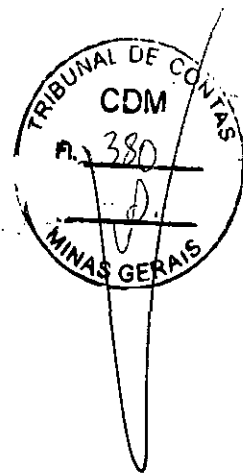
IDEMP. PRODUZIDA 23/03/22 13:27 0000075 MAG 01

Ao

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Referente: Ofício 1.991/2022/CDM Processo n.º 1.058.524 exercício 2018

Ilustríssimo Sr Relator Conselheiro substituto HAMILTON COELHO



Cumprimentando-o cordialmente, eu, Silvio Aparecido de Carvalho, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do CPF/MF n.º 787.890.106-63 e da cédula de identidade RG M.7.752.550 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade e comarca de São Sebastião do Paraíso, MG, na Rua País de Gales, nº 85, Jardim Europa, CEP; 37.950-000, fone:99938-4553 e email: contabilidade2@ssparaíso.mg.gov.br, venho por meio deste, **REQUERER** que a multa a mim aplicada nos termos do processo n.º 1.058.524/2018 transitado em julgado em 21/10/2021 e ofício n.º 1.991/2022/CDM, no valor de **R\$ 3.082,62 (Três mil oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)** possa ser parcelada em **12 (doze) vezes**, nos termos do artigo 366 do regimento interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Certo de vossa compreensão e atendimento, finalizo aguardando despacho favorável ao parcelamento, conforme solicitado, externando na oportunidade minhas cordiais saudações.

São Sebastião do Paraíso-MG, 22 de março de 2.022

Silvio Aparecido de Carvalho
CPF/MF: 787.890.106-63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

Ofício nº 1.991/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar nº 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução nº 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
SÍLVIO APARECIDO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO INPAR, NA ÉPOCA
RUA PAIS DE GALES, N. 85, JARDIM EUROPA
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

COMUNICADO IMPORTANTE

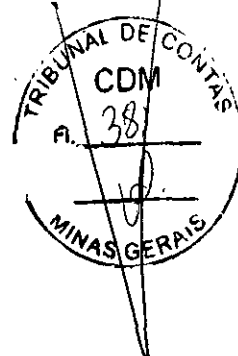
Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.

Protocolo 12537674



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 1.991/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524 EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021 TRANSITO EM JULGADO: 21/10/2021
RESPONSÁVEL: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO CPF: 787.890.106-63

Multa

- Multa aplicada em face de o INPAR estar com a compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no §9º do art. 201 da CR/88, bem como o determinado no art. 4º da Lei n. 9.796/99 e no Decreto Federal n. 3.112./99

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54
Valor devido:			R\$ 1.027,54

Multa

- Multa aplicada por permitir o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento em desconformidade com o disposto no art. 40 da CR/88, art. 3º da Lei n. 9.717/1998, inciso I e II do art. 3º da Portaria MPS n. 402/2008 e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n. 3005/2003.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77
Valor devido:			R\$ 513,77

Multa

- Multa aplicada diante do fato de o Instituto de Previdência Municipal não possuir em seu banco de dados as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e no art. 12 da Portaria MPS n. 403/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0275441	R\$ 513,77
Valor devido:			R\$ 513,77

Multa

- Multa aplicada em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n. 402/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0275441	R\$ 1.027,54

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
Valor devido:			R\$ 1.027,54

Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.082,62

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 13/01/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Global
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	27/03/2022	3082,62
Agência / Código de Beneficiário	Número Normal	Autenticação Manual	
1615-2/00603185-4	00000091262		

 **BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00091.262170 1 89370000308262

Nome do Beneficiário					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					27/03/2022	
Beneficiário				CNPJ/CPF	Agência / Código de Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -				28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4	
Data de Emissão	Nº do Documento	Emissão Doc	Arquivo	Data de Processamento	Número Normal / Cód. de Beneficiário	
10/02/2022	0000091262	DV	N	10/02/2022	00000091262	
Nº da Folha	Categoria	Especie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	Valor Global do Documento	
	17	R\$			3082,62	
Observações Ofício n. 1891/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 1 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					1) Cury/Geral / Aquisição	
					0	
					2) Outras / Outros	
					0,00	
					3) Outras / Outras	
					0,00	
					4) Outras / Outras	
					0,00	
Beneficiário					Valor Global	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS						
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					3082,62	
Assinatura						
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO - CPF: 787.890.106-63						
RUA PAIS DE GALES, 85, JARDIM EUROPA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG						
CEP: 37.950-000						

Controle de Emissão

Autenticação Manual

FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

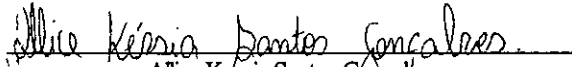


Processo n. 1058524

Data: 30/03/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 379/381, protocolizada sob o n.º 37501/2022, encaminhada por CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO, em cumprimento à determinação de fl(s). 377.


Alice Kessia Santos Gonçalves

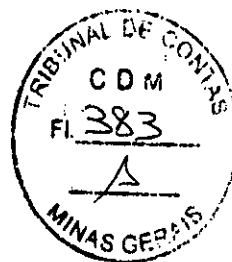


Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 5.012/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021 e intimamos V.Sa. do despacho de fls. 377 (cópia anexa), no qual foi deferido o parcelamento da multa, em 12 parcelas consecutivas. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento da primeira parcela.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento. Para emissão das demais parcelas subsequentes, Vossa Senhoria deverá proceder da mesma forma. Destaca-se que o não pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposição do § 3º do artigo 366 do Regimento Interno.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo ~~"Fale conosco"~~ em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO
PRESIDENTE DO INPAR, NA ÉPOCA
RUA PAIS DE GALES, N. 85, JARDIM EUROPA
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

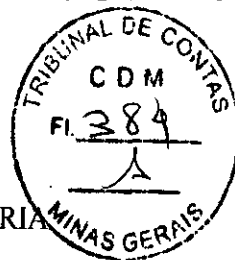
COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 5.012/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524 **EXERCÍCIO:** 2018 **NATUREZA:** AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021 **TRANSITO EM JULGADO:** 21/10/21
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 27/03/2022
RESPONSÁVEL: SILVIO APARECIDO DE CARVALHO **CPF:** 787.890.106-63

Multa

- Multa aplicada em face de o INPAR estar com a compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no §9º do art. 201 da CR/88, bem como o determinado no art. 4º da Lei n. 9.796/99 e no Decreto Federal n. 3.112./99

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0447729	R\$ 1.044,77
Valor devido:			R\$ 1.044,77

Multa

- Multa aplicada por permitir o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento em desconformidade com o disposto no art. 40 da CR/88, art. 3º da Lei n. 9.717/1998, inciso I e II do art. 3º da Portaria MPS n. 402/2008 e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n. 3005/2003.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0447729	R\$ 522,39
Valor devido:			R\$ 522,39

Multa

- Multa aplicada diante do fato de o Instituto de Previdência Municipal não possuir em seu banco de dados as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e no art. 12 da Portaria MPS n. 403/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0447729	R\$ 522,39
Valor devido:			R\$ 522,39

Multa

- Multa aplicada em face da contabilização a menor da Provisão Matemática calculada no DRAA/2017, descumprindo o teor do inciso I do art. 1º da Lei n. 9.717/98 e dos arts. 8º e 9º da Portaria MPS n. 402/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0447729	R\$ 1.044,77

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
Valor devido:			R\$ 1.044,77

Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

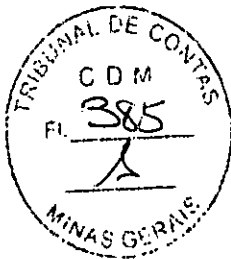
Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.134,32

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/03/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Valor da parcela 1/12: R\$ 261,23

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 31/03/2022



RENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	15/05/2022	261,23
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000092284		

 **BANCO DO BRASIL** | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00092.284173 1 89860000026123

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					15/05/2022	
Beneficiário				CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -				28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
31/03/2022	0000092284	DV	N	31/03/2022	00000092284	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			261,23	
Ins: Ofício n. 5012/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 12 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
Beneficiário					(*) Mora / Multa	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					(*) Outros Acréscimos	
					0,00	
Pagador					(*) Valor Cobrado	
					261,23	
SILVIO APARECIDO DE CARVALHO - CPF: 787.890.106-63 RUA PAIS DE GALES, 85, JARDIM EUROPA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG CEP: 37.950-000						
Código de Barra						

Autenticação Mecânica

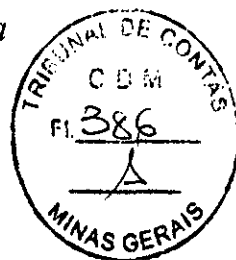
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 5.062/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 31 de março de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021. Encaminhamos, ainda, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR(A).
WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO
PRESIDENTE DO INPAR, NA ÉPOCA
RUA GERALDO MARCOLINI, N. 1349, CENTRO
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 5.062/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/10/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 27/03/2022
RESPONSÁVEL: WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO
CPF: 029.031.006-75

Multa

- Multa aplicada por permitir o recebimento do repasse a menor do que o valor retido nas folhas de pagamento em desconformidade com o disposto no art. 40 da CR/88, art. 3º da Lei n. 9.717/1998, inciso I e II do art. 3º da Portaria MPS n. 402/2008 e inciso I do art. 48 da Lei Municipal n. 3005/2003.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0447729	R\$ 522,39

Valor devido: R\$ 522,39

Multa

- Multa aplicada em face de o INPAR estar com a Compensação Previdenciária no RGPS suspensa pela ausência de pagamento de débitos, em desobediência ao disposto no § 9º do art. 201 da CR/88, bem como o determinado no art. 4º da Lei n. 9.796/1999 e no Decreto Federal n. 3.112/1999.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0447729	R\$ 1.044,77

Valor devido: R\$ 1.044,77

Multa

- Multa aplicada diante do fato de o Instituto de Previdência Municipal não possuir em seu banco de dados as informações dos servidores ativos da Prefeitura, da Câmara Municipal e dos Aposentados e Pensionistas do Tesouro, em desacordo com os comandos contidos no art. 18 da Portaria MPS n. 402/2008 e no art. 12 da Portaria MPS n. 403/2008.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 500,00	1,0447729	R\$ 522,39

Valor devido: R\$ 522,39

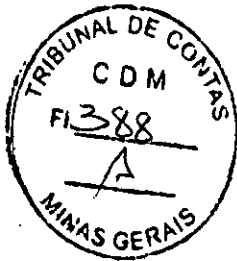
Valor histórico total devido: R\$ 2.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 2.089,55

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/03/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 31/03/2022



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	15/05/2022	2089,55
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000092310		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00092.310176 6 89860000208955

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					15/05/2022	
Beneficiário				CNPJ/CPF	Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -				28.799.908/0001-26	1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
31/03/2022	0000092310	DV	N	31/03/2022	00000092310	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			2089,55	
Inst Circul n. 5062/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 1 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
					(*) Mora / Multa	
Beneficiário					0,00	
					0,00	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS					(*) Valor Cobrado	
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					2089,55	
Pagador						
WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO - CPF: 029.031.006-75						
RUA GERALDO MARCOLINI, 1349, CENTRO, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG						
CEP: 37.950-000						
Código de Barra						

Autenticação Mecânica

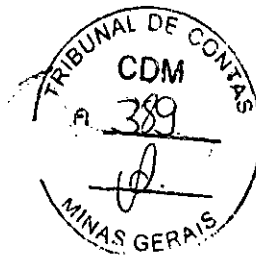
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho



Belo Horizonte, 07 de abril de 2022.

EXP. GAB. CONS. SUBST. HC N.º 30/2022

De: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Para: Coordenadoria de Débito e Multa

Ref.: Documento n.º 44702/2022, petição subscrita pelo Prefeito Walker Américo Oliveira, do Município de São Sebastião do Paraíso à época dos fatos inspecionados na Auditoria n.º 1.058.524.

Senhor Coordenador,

Juntem-se o Expediente n.º 78/2022, dessa coordenadoria, a petição protocolizada sob o n.º 44702/2022, e o documento que a acompanha.

Defiro, excepcionalmente, diante das circunstâncias mencionadas e da disposição do requerente de honrar o débito imputado, o pedido de emissão de novo boleto, devidamente atualizado, para pagamento do valor relativo à multa imposta no acórdão constante da peça n.º 67 do SGAP, no prazo determinado pelo art. 4º, § 2º, da Resolução TC n.º 13/13.

O boleto deverá ser enviado para os endereços informados na petição.

Intime-se o requerente e, após, dê-se prosseguimento ao processo.

HAMILTON COELHO
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA



Exp. n. 78/2022/CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

De: CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Para: GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO

Processo n.: 1058524, AUDITORIA

Em: 30 de março de 2022

Senhor(a) Conselheiro(a),

Submeto à consideração de Vossa Excelência a petição protocolizada neste Tribunal sob o n. 44702/2022, mediante a qual o(a) Sr.(a). Walker Americo Oliveira requer a emissão de segunda via do boleto para pagamento do valor da multa que lhe foi imputada pela Secretaria da PRIMEIRA CÂMARA na decisão do dia 02/03/2021, disponibilizada no DOC no dia 11/05/2021.

Informo-lhe, por oportuno, que o processo em referência se encontra na CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA.

Respeitosamente,

Wagner Roberto Barbosa

Coordenador



RONAN CÂNDIDO DA COSTA

DOCUMENTO DIGITALIZADO
E-PROCURADORIA

NO SGAE



De: Walker Américo Oliveira <walker.cdo@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 29 de março de 2022 14:32
Para: PROTOCOLO; Nilo Kazan
Anexos: Pedido de novo Boleto TCE.docx

Sinalizador de acompanhamento:

Acompanhar

Status do sinalizador:

Sinalizada

Geralmente, você não recebe email de walker.cdo@hotmail.com. Saiba por que isso é importante

Boa Tarde...

Segue anexo pedido de novo boleto para pagamento...

No aguardo, desde já agradeço!

Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

Ex-Prefeito Municipal

São Sebastião do Paraíso-MG

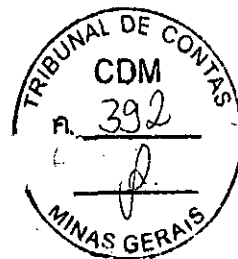
TCMG PROTOCOLO 30/MAR/2022 10:37 000044702



0000044702 / 2022

SAO SEBASTIAO DO PARAISO

29/03/2022 14:32



AO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

Processo n. 1.058.524

Excelentíssimo Senhor Relator;

Com os meus cordiais cumprimentos, venho pelo presente **REQUERER NOVO BOLETO** para pagamento, uma vez que o já anteriormente emitido com vencimento em 27/03/22 no valor de R\$ 3.082,63 em nome de **WALKER AMÉRICO OLIVEIRA** CPF: **858.340.336-87** não foi quitado por motivos pessoais.

Contando com a Vossa Compreensão, **espera pelo deferimento** e envio do mesmo pelo endereço: walker.cdo@hotmail.com ou pra Rua Carlos Luz n. 170 Jardim Coolapa, na Cidade de São Sebastião do Paraíso.

Despeço-me com os meus cordiais e sinceros cumprimentos e agradecimentos.

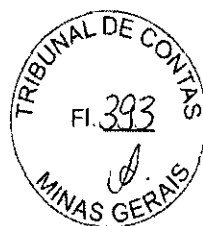
WALKER AMÉRICO OLIVEIRA

CPF:858.340.336-87



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

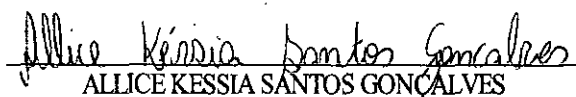


Processo n. 1058524

Data: 08/04/2022

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 391/392, protocolizada sob o n.º 44702/2022, encaminhada por WALKER AMERICO OLIVEIRA, em cumprimento à determinação de fl(s). 389.


ALICE KESSIA SANTOS GONÇALVES

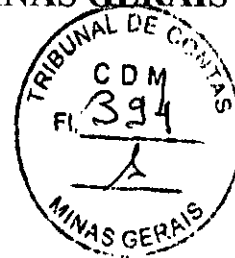


Executor: A.K.S.G.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



Ofício nº 5.668/2022/CDM

Ref.: Processo nº 1.058.524

Belo Horizonte, 11 de abril de 2022.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à multa imposta na sessão da PRIMEIRA CÂMARA do dia 02/03/2021, nos termos do acórdão às fls. 337/343v, publicado no "DOC" de 11/05/2021, e intimamos V.Sa. do despacho de fls. 389 (cópia anexa), no qual foi deferida a emissão de novo boleto. Encaminhamos, assim, o boleto bancário, para o pagamento do valor devido.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da multa aplicada, até a data do vencimento constante do boleto bancário ora encaminhado. Ressalta-se, que a multa e restituição determinadas por este Tribunal têm caráter pessoal e não podem ser quitadas com recursos públicos.

Esclareço que, em caso de extravio do boleto ora encaminhado, uma segunda via poderá ser gerada, sendo necessário, para tanto, acessar o endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br, clicar na aba "INFORMAÇÕES E SERVIÇOS", no grupo "SECRETARIA VIRTUAL" selecionar a opção "SECMULTAS" e informar o seu CPF, bem como o número do processo, o que poderá ser feito somente até a data do vencimento.

Caso o vencimento ocorra em dia não útil (sábado, domingo, feriados nacionais e do Estado de Minas Gerais), Vossa Senhoria poderá efetuar o pagamento no primeiro dia útil subsequente, desde que o boleto tenha sido emitido até a data do vencimento.

Não havendo comprovação de pagamento dentro do prazo, serão encaminhadas as Certidões de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, nos termos do disposto no §2º do art. 75 da Lei Complementar n.º 102 de 18/1/2008. O responsável será inscrito no Cadastro de Inadimplentes mantido pelo Tribunal, nos termos do artigo 368 da Resolução n.º 12/2008 - RITCEMG.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

WAGNER ROBERTO BARBOSA
Coordenador de Débito e Multa

ILMO. SR.
WALKER AMERICO OLIVEIRA
PREFEITO, NA ÉPOCA
RUA CARLOS LUZ, N. 170, JD COOLAPA
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG
CEP: 37.950-000

COMUNICADO IMPORTANTE

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser encaminhados exclusivamente pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa



OFÍCIO Nº: 5.668/2022/CDM
PROCESSO: 1.058.524
EXERCÍCIO: 2018
NATUREZA: AUDITORIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA de 02/03/2021
PUBLICAÇÃO: DOC de 11/05/2021
TRÂNSITO EM JULGADO: 21/10/2021
VENC. BOLETO P/ CÁLCULO DE JUROS: 27/03/2022
RESPONSÁVEL: WALKER AMERICO OLIVEIRA
CPF: 858.340.336-87

Multa

- Multa aplicada diante do não encaminhamento da proposta de lei ao Legislativo para implementação da alíquota de Contribuição Complementar ao RPPS proposta na Avaliação Atuarial de 2017.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 1.000,00	1,0447729	R\$ 1.044,77
Valor devido:			R\$ 1.044,77

Multa

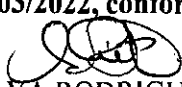
- Multa aplicada por deixar de repassar ao INPAR as contribuições previdenciárias dos segurados retidas nas folhas de pagamento dos servidores da Prefeitura.

Mês/Ano	Valor Histórico	Índice de Correção	Valor Corrigido
10/2021	R\$ 2.000,00	1,0447729	R\$ 2.089,55
Valor devido:			R\$ 2.089,55

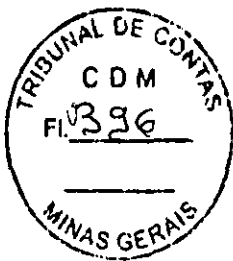
Valor histórico total devido: R\$ 3.000,00

Valor histórico total devido, corrigido: R\$ 3.134,32

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 14/03/2022, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.


Técnico Responsável: SORAYA RODRIGUES DIAS, TC 01854-3.

Data de Geração do Relatório: 11/04/2022



BENEFICIÁRIO : FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS
Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG

Nome do Beneficiário	CNPJ/CPF	Data de Vencimento	Valor Cobrado
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS	28.799.908/0001-26	26/05/2022	3134,32
Agência / Código do Beneficiário	Nosso Número	Autenticação Mecânica	
1615-2/00603185-4	00000092622		

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 03206.004008 00092.622174 1 89970000313432

Local de Pagamento					Vencimento	
Pagável em qualquer banco e Casas Lotéricas - Até o vencimento					26/05/2022	
Beneficiário			CNPJ/CPF		Agência / Código do Beneficiário	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS -			28.799.908/0001-26		1615-2/00603185-4	
Data do Documento	Nº do Documento	Espécie Doc	Acode	Data de Processamento	Nosso Número / Cód. do Documento	
11/04/2022	0000092622	DV	N	11/04/2022	00000092622	
Uso do Banco	Carteira	Espécie Moeda	Quantidade Moeda	Valor Moeda	(*) Valor do Documento	
	17	R\$			3134,32	
Instruções: Ofício n. 5668/2022 AUDITORIA n. 1058524 Parcela 1 de 1 Decisão de 02/03/2021 Para maior esclarecimento acesse www.tce.mg.gov.br NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.					(-) Desconto / Abatimento	
					0,00	
					(-) Outras Deduções	
					0,00	
					(*) Mora / Multa	
					0,00	
					(-) Outros Acréscimos	
					0,00	
Beneficiário					(*) Valor Cobrado	
FUNDO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNCONTAS Av. Raja Gabaglia 1315, Luxemburgo 30380-435 - Belo Horizonte - MG					3134,32	
Pagador						
WALKER AMERICO OLIVEIRA - CPF: 858.340.336-87 RUA CARLOS LUZ, 170, JD COOLAPA, SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG CEP: 37.950-000						
Código de Barra						

Autenticação Mecânica

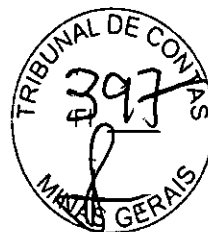
FICHA DE COMPENSAÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

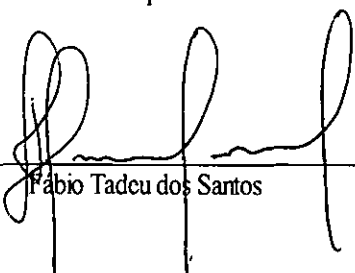


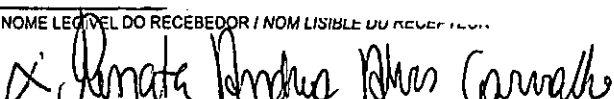
Processo n. 1058524

Data: 19/04/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5012/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		EA-2	
EN	Num.Ofício:5012/2022		
	Proc./Doc.: 1058524		
	Destinatário:		
CE	SILVIO APARECIDO DE CARVALHO	PAÍS / PAYS	
	Endereço:		
NV	RUA PAIS DE GALES - 85 -	URADO / VALEUR DÉCLARÉ	
A	JARDIM EUROPA		
	37950000 - SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG		
	Mat.: 18543		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEVEUR		BIMENTO	
		11/04/22	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO	
		SIGNATURE DE L'AGÉ	
		Reginaldo José Neves	
		Matricula 8 413 125-6	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: F.T.S.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA

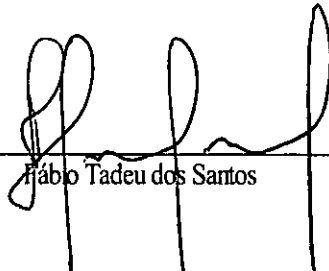


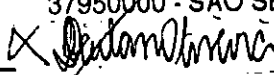
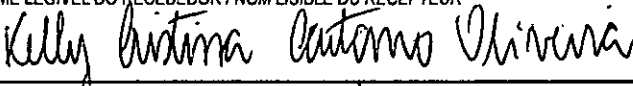
Processo n. 1058524

Data: 02/05/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5668/2022.


Fábio Tadeu dos Santos

AVISO DE RECEBIMENTO		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
TCEMG - CDM - COORDENADORIA DE DEBITO E MULTA		EQ-2	
ENC	Num. Ofício: 5668/2022		
	Proc./Doc.: 1058524		
CEP	Destinatário: WALKER AMERICO OLIVEIRA	PAÍS / PAYS	
NATU	Endereço: RUA CARLOS LUZ - 170 - JD COOLAPA	ADO / VALER	
ASSII	37950000 - SÃO SEBASTIAO DO PARAISO - MG 	26/04/22 Mat.: 18543	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR 			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EXPEDIENTE / SIGNATURE DE L'AGENCE Bartolomeu José Neves Matrícula 8 416 125-6	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Executor: F.T.S.